



DJ 1743
05/06/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1743 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 05 DE JUNHO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

Magistrados promovem reunião sobre atuação de Conciliadores Voluntários

Os participantes do Curso de Conciliadores Voluntários em breve estarão atuando nas varas judiciais da capital. Juízes da Comarca de Palmas se reuniram na manhã desta segunda-feira (04/06), para definir a atuação dos voluntários, esclarecer dúvidas e traçar planos para realização das audiências.

O juiz auxiliar da presidência do TJ, Rafael Gonçalves de Paula, fez a abertura da reunião ressaltando a importância dos conciliadores voluntários para o Judiciário Tocantinense e falou que inicialmente eles atuarão nas Varas de Família, Varas Cíveis e Juizados Especiais. Os trabalhos ficarão sob a coordenação de um conciliador nomeado para essa função.

Segundo o juiz Luiz Otávio de Queiroz Fraz, multiplicador do projeto de Conciliação junto ao CNJ, a primeira etapa foi o treinamento dos juízes junto ao órgão em Brasília, para que posteriormente pudessem ministrar os treinamentos nos seus estados.

Como professor do curso ele deixou claro que todos os voluntários estão aptos e preparados para assumir a função.

Os voluntários foram treinados pelos juízes Luiz Otávio Fraz e Marcelo Faccioni no mês de Abril. O Curso de Capacitação de Mediadores foi uma parceria entre o Tribunal de Justiça e a Faculdade Católica do Tocantins e

contou com a participação de 50 pessoas.

Participaram da reunião o juiz diretor do Foro de Palmas Bernardino Lima Luz e os juízes Nelson Coelho Filho, Célia Regina Régis Ribeiro, Maysa Vendramini Rosal, Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Rubem Ribeiro, Zacarias Leonardo e Adhemar Chufalo Filho.

Curso forma conciliadores no Nordeste

Magistrados que participaram do treinamento de conciliadores em Aracaju, Sergipe, já estão aptos para atuarem como multiplicadores das técnicas. Realizado entre os dias 22 a 24 de maio, no Tribunal de Justiça o curso de Técnicas Autocompositivas para Conciliadores, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), envolveu todos os Estados da Região Nordeste e foi ministrado pelo professor e juiz de direito da Bahia André Gomma de Azevedo e pelo professor e juiz Roberto Portugal Bacelar.

“O treinamento enfocou diversas maneiras de lidar com o impasse na conciliação. Serviu para estimular os profissionais a atuarem de forma eficiente dentro desse processo”, avaliou o juiz Geovanni Magalhães Souza.

A Juíza Laís Mendonça, da Comarca de Aracaju, disse que foi uma grande oportunidade de captação de

novas experiências e aperfeiçoamento. “Tudo o que foi passado, além do que já conseguimos resolver no nosso dia-a-dia, teve um papel importante, principalmente no tocante à parte social de um conflito”, disse.

O juiz Eulálio Figueiredo, do Juizado de Trânsito de São Luís (MA), destacou a importância do comportamento do conciliador. “O que importa nessa hora é a técnica de conciliar, levando em conta a compreensão das partes envolvidas”, disse.

O próximo treinamento se dará nos Estados da Região Sudeste, com sede no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, entre os dias 23 a 25 de junho. Contará com a participação de 32 pessoas, que foram indicadas pelos Tribunais. O primeiro treinamento realizado foi o da Região Norte e aconteceu no Tribunal de Justiça do Tocantins.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Acórdão

RECURSO ADMINISTRATIVO NO RH Nº. 3814/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REQUERENTE: JUIZ ADHEMAR CHÚFALO FILHO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – SOLICITAÇÃO DE MAGISTRADO – AUTORIZAÇÃO PARA RESIDIR FORA DA COMARCA SEDE – REQUERENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA GRAVE – ASPECTO HUMANITÁRIO DA CAUSA – POSSIBILIDADE – PREVISÃO LEGAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 35, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 35/79 – 1. - O art. 35, inciso V, da Lei Complementar nº. 35/79 – LOMAN, permite ao magistrado residir fora da sede da comarca, em que é titular, quando expressamente autorizado pelo órgão disciplinar a que estiver subordinado. 2. – Apresentando o magistrado requerente grave deficiência física, torna-se inquestionável as dificuldades para as atividades mais simples, sobressaindo, assim, a essência humanitária bem como a excepcionalidade do caso a justificar a autorização pretendida.

ACÓRDÃO: Em sessão do Conselho da Magistratura, realizada em 19/04/2007, sob a Presidência do Excelentíssimo Sr. Desembargador Daniel Negry, deliberaram os Srs. Membros do Conselho, à unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão objurgada e, de consequência autorizar o juiz requerente a residir na Comarca de Palmas, tudo nos termos do relatório e voto do Sr. Relator que passam a integrar o presente julgado. Acompanharam o voto do Exmo. Sr. Relator, os Exmos. Senhores Desembargares: Carlos Souza, Antônio Félix, e Daniel Negry-Presidente. Ausência justificada do Des. Liberato Povoá – Vice –Presidente. Acórdão de 19 e Abril de 2007.

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 229/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 301, alínea “c”, do Regimento Interno desta egrégia Corte e tendo em vista o feriado de Corpus Christi no dia 07, quinta-feira,

RESOLVE:

Art. 1º. Decretar Ponto Facultativo, no âmbito do Poder Judiciário, o dia 08 de junho do fluente ano, sexta-feira.

Parágrafo único. Ficam suspensos os prazos processuais nesta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 350/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar a Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES, titular do Juizado Especial da Infância e Juventude da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções responder pelas Comarcas de 2ª Entrância de Xambioá e Ananás, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 351/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar a Juíza MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, titular 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções responder pela Comarca de 2ª Entrância de Colmeia, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 352/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §

1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Pedro Afonso, para, sem prejuízo de suas funções responder pela Comarca de 2ª Entrância de Natividade, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 353/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar a Juíza RENATA TERESA DA SILVA, titular da Comarca de 2ª Entrância de Palmeirópolis, para, sem prejuízo de suas funções responder pela Comarca de 2ª Entrância de Paranã, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 357/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando requerimento, bem como o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar a Juíza JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Gurupi, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Vara de Execuções Criminais da mesma Comarca, no período de 05 de junho a 04 de julho do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 04 dias do mês de junho do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Termo de Homologação

Procedimento : Pregão Presencial n.º 13/2007.

Processo: ADM – 35893 (07/0054567-0)

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços gerais do Fórum da Comarca de Colinas do Tocantins - TO

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 104/2007, fls. 291/293 e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 13/2007, do Tipo Menor Preço, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

* **CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.829.840/0001-12, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais mensais) mensal e R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) anual.

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 29 dias do mês de maio de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Contrato

CONTRATO Nº: 014/2007

LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

LOCADORES: Paulo César Wovst e Marisônia Dalla-Côrte Wovst

OBJETO DO CONTRATO: Locação de imóvel para abrigar as instalações do Fórum da Comarca de Miranorte - Tocantins.

DO VALOR MENSAL: R\$ 1.230,59 (um mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Projeto Atividade: 2007 0501 02 122 0195 2001

Elemento de Despesa 3.3.90.36 (00)

VIGÊNCIA: 02/05/2007 a 01/05/2008.

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2007

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Locatário; e, Paulo César Wovst e Marisônia Dalla-Côrte Wovst – Locadores.

Palmas – TO, 01 de junho de 2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DEBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Pauta**(PAUTA Nº 11/2007)****7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL****6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA****14.06.2007**

Serão julgados em sessão extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos quatorze (14) dias do mês de junho do ano dois mil e sete (2007), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:**01) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.535/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABIANA TSUCHIYA

Advogados: Nelson Lacava Filho e Thais Aroca Datcho Lacava

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.532/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

Advogados: Décio Gueirado Júnior

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

03). RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO Nº 1.551/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3377/06 – TJ/TO)

RECLAMANTE: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA

Advogado: Murilo Sudré Miranda

RECLAMADO: DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

04). QUEIXA CRIME Nº 1.511/06 - DELIBERAÇÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

QUERELANTE: PAULO ROBERTO BARBOSA ANTUNES

Advogados: Juvenal Klayber Coelho e Leandro Finelli

QUERELADO: ANTENOR PINHEIRO QUEIROZ

Advogados: Júlio Resplande de Araújo e Leonardo de Assis Boechat

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.513/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FÉLIX FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados: Remilson Aires Cavalcante e Ronaldo André Moretti Campos

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.548/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: AGNES SOUZA DA ROSA, ALESSANDRO ANDRÉ BAKK QUEZADA, ANNA PAULA DE ALMEIDA CAVALCANTI RIBEIRO, ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE, BÁRBARA KRISTINE ÁLVARES DE MOURA CARVALHO, CYNTHIA VALÉRIA CONCEIÇÃO AIRES, DENYO RODRIGUES DA SILVA, GIZELSON MONTEIRO DE MOURA, JOSÉ ATÍLIO BEBER, LEONARDO SILVÉRIO DE SOUZA ALMEIDA, LUCIRAM DE LIMA, LUCIVANI BORGES DOS ANJOS MILHOMEM, MANOEL LINDOMAR ARAÚJO LUCENA, MARCELO LEAL DE ARAÚJO BARRETO, MÔNICA ALVES COSTA VILLACIS, PATRÍCIA MENDONÇA JORGE ROCHA, PAULO ADALBERTO SANTANA CARDOSO, SEYJANE SOUSA CRUZ, SILVANEIDE MARIA TAVARES, SILVANIA MELO DE OLIVEIRA OLRTEGUI, TÂNIA MARA ALVES BARBOSA E TATIARA RODRIGUES LOPES

Advogados: Hélio Miranda

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITIS. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Estado: Luiz Gonzaga Assunção

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

07) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.539/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS

Advogado: Márcio Rogério Martins

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

08) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.506/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: THAISE BRAGA CASTRO

Advogado: Daniel da Silva Antunes

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

09) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.168/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JAQUELINE SOUSA CRUZ CASSIMIRO

Advogado: Wilson Moreira Neto

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

10) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.169/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALDIVAN SANTOS GIL

Advogado: Wilson Moreira Neto

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

11) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.572/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: OSMAR JOÃO NOLL

Advogado: Jânilson Ribeiro Costa

IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. Estado: João Rosa Júnior

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

12) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.515/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI

Advogado: Bruno Marques de Almeida Rossi

IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

13) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.472/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ROSANE EDUARDO DA SILVA VILAS BOAS

Advogados: Hélio Miranda

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

14) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.520/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: LEILA MAIA BEZERRA, MARIA DAS DORES, MARIA DA PENHA TRANQUEIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO JOSÉ MALTA DE OLIVEIRA

Def. (a) Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

15) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.431/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JANDESMAR DA COSTA BARROS

Advogado: Fredy Alexey Santos

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

SESSÃO ADMINISTRATIVA**FEITOS ADMINISTRATIVOS A SEREM JULGADOS:****01). RECURSO ADMINISTRATIVO NO RECURSOS HUMANOS Nº 4.778/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ROGÉRIO LOPES DA CONCEIÇÃO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: REENQUADRAMENTO

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

02). RECURSO ADMINISTRATIVO NO RECURSOS HUMANOS Nº 3.144/04

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

REQUERENTE: RAIMUNDO WILTON COELHO MOREIRA

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIFERENÇA SALARIAL

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

03). RECURSO ADMINISTRATIVO NO RECURSOS HUMANOS Nº 4.650/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES COSTA FILHO

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: REENQUADRAMENTO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

04). AUTOS ADMINISTRATIVO Nº 35.544/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: GIZELSON MONTEIRO DE MOURA – DIRETOR FINANCEIRO

REQUERIDO: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

05). AUTOS ADMINISTRATIVO Nº 36.225/07

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE

REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: TERMINO DE BIÊNIO JUÍZES MEMBROS - TRE

Decisão/Despacho**Intimação às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3603 (07/0056764- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WANDERSON DE CASTRO SOARES

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 45, a seguir transcrito: “Concedo a gratuidade da justiça. Deixo para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade acoimada de

coatora para que preste as informações, no prazo legal. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de maio de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5264/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (Ação Anulatória nº 8460-5/05 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
APELANTE: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: Julio César Bonfim
APELADO: CONDOMÍNIO COMERCIAL EDIFÍCIO OFFICE CENTER
ADVOGADA: Flávia Gomes dos Santos
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Manifeste-se a apelante acerca do petitorio de fls. 271/273, bem como, em caso de ratificação do noticiado acordo, promovam a juntada das respectivas vias originais aos autos. Intimem-se. Palmas, 28 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1605/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Retificação de Ato Jurídico nº 12760-4/06 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO)
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: João Rosa Júnior
REQUERIDA: BERTA DA CONSOLAÇÃO LOPES SAMPAIO
ADVOGADO: Coriolano Santos Marinho e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Intime-se a ré para promover a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de lhe ser decretada a revelia. Cumpra-se. Palmas, 28 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1609/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos Morais, Pessoais e Materiais nº 7172-4/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
REQUERENTE: EDERALDO ALVES FERNANDES
ADVOGADO: Cícero Tenório Cavalcante
REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS: Sebastião Alves Rocha e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “EDERALDO ALVES FERNANDES maneja Ação Rescisória, por meio da qual busca resiliir sentença de lavra do MM. Juízo da 2a Vara Cível da Comarca desta Capital, proferida em sede de “Ação de Reparação de Danos Morais, Pessoais e Materiais” que promoveu face à BRASIL TELECOM S/A, na qual o sentenciante rechaçou a pretensão deduzida, imputando ao demandante o ônus do pagamento das verbas de sucumbência. Notícia o demandante que propôs a ação retro referida em virtude de irregularidade cometida pela empresa ré em relação à transferência à terceiro de número de linha telefônica de sua titularidade e, até então, utilizada pela pessoa jurídica de propriedade de sua esposa, o que acabou redundando no estancamento do recebimento de chamadas, causando prejuízos morais e materiais, os últimos com base em queda de faturamento da empresa, estimando-os em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Assinala que atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não tendo, o suplicante, interposto impugnação. Consigna o autor que ao prolar a sentença o magistrado “a quo”, mesmo reconhecendo o erro da requerida, rejeitou a pretensão reparatória e, de ofício, fixou o valor da causa em R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do referido “quantum”, devidamente corrigido. Assenta que o processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, e só em verba honorárias está sendo impellido ao pagamento de R\$ 58.719,16 (cinquenta e oito mil setecentos e dezanove reais e dezesseis centavos), o que se revela em autêntica injustiça. Apregoa o requerente que se impõe novo julgamento da ação, inclusive com concessão liminar de estancamento da decisão rescindenda, eis que a relação mantida entre as partes se encontra sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à prestadora de serviços responder pelos atos praticados, conforme previsão do art. 14 daquele diploma legal. Nesse aspecto, pondera que não restou provado que tenha sido informado da alteração do número e a ela anuído, o que demonstra a responsabilidade da ré pelos danos amargados. No tocante à alteração do valor da causa, salienta que a mesma se revela ilegítima, eis que não oposta impugnação pela parte ré, que, portanto, aceitou o quantum atribuído na petição de ingresso, entendimento que se impõe pela literalidade do art. 261 do Código de Processo Civil. Apregoa o demandante que a pretensão rescisória da decisão fustigada encontra respaldo nos incisos V e IX do art. 485 do Códex Processual, a saber, “violação literal de disposição de lei” e pelo decisum se “fundar em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa”. Conclui seu petitorio o demandante pugnano a concessão de antecipação de tutela no sentido de obstar a execução da decisão rescindenda, assinalando a presença dos requisitos ensejadores, bem como, ao final, seja rescindida a sentença sob açoite, ordenando-se ao juiz da causa que profira novo julgamento da causa. Recebida a inicial, determinou-se ao demandante que emendasse o petitorio inicial, a fim de adequar o pedido final aos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, o que foi atendido. É o relatório DECIDO. Pretende o demandante obter antecipação parcial de

tutela para obstar o cumprimento da decisão rescindenda, entendendo que a execução da verba honorária de sucumbência poderá lhe produzir danos de difícil reparação. Após refletir e aprofundar meu entendimento acerca do tema, acabei por concluir que na pendência de Ação Rescisória o pedido de suspensão da decisão atacada possui conotação cautelar, eis que a tutela requestada, no caso, visa resguardar situação de fato e de direito que poderá ser afetada por ocasião da execução do julgado. Não se trata, portanto, de concessão antecipada do direito perseguido na demanda rescisória, fenômeno inerente ao art. 273 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou precedentes no sentido de admitir o estancamento da decisão rescindenda por meio da via cautelar, senão vejamos: PROCESSO CIVIL – MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA - - POSSIBILIDADE. A jurisprudência mais recente tem admitido a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos de sentença questionada em juízo de ação rescisória. A suspensão acautelatória, na hipótese, é excepcional para não ferir a soberania da coisa julgada (STJ – MC 2440/SP – Ministra Eliana Calmon – D.J. 02/05/2006). PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MEDIDA CAUTELAR – AÇÃO RESCISÓRIA – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO JULGADO...Presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, admite-se a concessão de medida cautelar para conferir efeito suspensivo a ação rescisória (STJ – RESP 464279/RN – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – D.J. 09/10/2006). Em que pese ter o autor formulado pretensão cautelar como “pedido de antecipação de tutela”, possível se mostra a aplicação do princípio da fungibilidade, conforme autoriza a própria literalidade da norma, in casu, o §7º do art. 273 do Código de Processo Civil: “Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado”. Desta forma, diante do adrede exposto, tomo o pedido como de natureza cautelar, passando a verificar a incidência dos requisitos inerentes a esta espécie de tutela jurisdicional. Extrai-se do noticiário processual e dos documentos de instrução, que o julgador “a quo” alterou, ex officio, o valor da causa cuja sentença se pretende rescindir, entendendo que o lançado pelo autor na petição de ingresso não correspondia ao conteúdo econômico da causa, “ação de reparação de danos morais e materiais” em que o mesmo litigou coma ré. Contra tal diligência insurge-se a demandante, reportando-a como ilegítima, haja vista o teor do art. 261 do Código de Processo Civil. Via de regra, em função do referido dispositivo legal se atribui ao réu a prerrogativa de rejeitar o valor dado à causa, mediante oferta de impugnação, cabendo ao magistrado dirimir o conflito, mantendo o constante da peça inicial ou determinando sua retificação. No entanto, posicionamentos jurisprudenciais vêm admitindo que o juiz, excepcionalmente, em situação em que o valor atribuído à causa seja muito aquém de seu conteúdo econômico, determine a correção ex officio, portanto, sem impulso da parte contrária. Vejamos: “Constatada a discrepância entre o benefício econômico pretendido pelos autores e o valor atribuído à causa, é possível que se determine, de ofício, em despacho com conteúdo decisório em 1º grau de jurisdição, a correção do valor atribuído à causa” (STJ – AGA 460638/RJ – Rel. Min. Nancy Andrighi – D.J. 23/06/2003). “A teor da jurisprudência desta Corte, “se existe uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao juiz determinar a correção da disparidade” (STJ – RESP 784.857/SP – Rel. Min. Jorge Scartezini – D.J. 12/06/2006, em ref. a RESP 168.292/GO – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – D.J. 28/05/2001). Inobstante a adrede ilustrada admissibilidade, penso que no caso vertente, sem adentrar ao mérito da controvertida existência da discrepância, agiu o magistrado a quo em atentado ao devido processo legal. O valor da causa é requisito da petição inicial (art. 282, V, do CPC), e como tal, entendendo o juiz estar o valor lançado pela parte sob contundente discrepância em relação ao conteúdo econômico da lide, deve intimar o autor a promover a correção mediante emenda da prefacial, sob pena de extinção, conforme regra do art. 284 do Código de Processo Civil, que reza: “Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias”. Não se mostra possível, portanto, o próprio julgador fazer esta alteração, vez que não lhe cabe alterar a petição de ingresso, mas, tão-somente, determinar ao demandante que o faça sob as conseqüências da lei. No caso sob foco, ao lançar a alteração do valor da causa na sentença o juiz de primeiro grau de jurisdição atentou contra a literalidade do art. 284 do Digesto Processual Civil, fazendo incidir a hipótese contemplada no art. 485, V, do mesmo diploma legal. É assente em nossa jurisprudência a possibilidade, na pendência de ação rescisória, e presentes os requisitos legais, diante de situação excepcional, a concessão cautelar para suspender o cumprimento da decisão rescindenda, sem que haja, na hipótese, o comprometimento da coisa julgada: “Presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, admite-se a concessão de medida cautelar para conferir efeito suspensivo a ação rescisória” (STJ – RESP 464279/RN – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – D.J. 09/10/2006). “A jurisprudência mais recente tem admitido a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da sentença questionada via ação rescisória” (STJ – MC 2440/SP – Rel. Min. Eliana Calmon – D.J. 02/05/2006). Inobstante o equívoco do autor no apontamento do dispositivo legal, o mesmo não desautoriza o reconhecimento da transgressão praticada na sentença rescindenda, eis que não se opera a modificação da causa de insurgência, no caso, “a impropriedade de alteração do valor da causa pelo magistrado”, que, como exposto, deve intimar o proponente da ação a fazê-lo quando ocorrente a hipótese aventada. Assim, do exame do conteúdo dos autos, extrai-se o “fumus boni iuris”, traduzido pela plausibilidade das alegações jurídicas expandidas pelo autor, reveladas na inobservância pelo juízo de primeiro grau da literalidade do art. 284 do Código de Processo Civil, estando o “periculum in mora” evidente diante da repercussão da ofensa sobre o acervo patrimonial do autor, que se encontra, como demonstrado nos autos, à mercê de se ver impellido ao pagamento de verba honorária fixada com base na indigitada alteração do valor da causa ou mesmo de ter seus bens penhorados e expropriados, experimentando assim, danos sobre sua órbita jurídica. Isto posto, aplicada a fungibilidade adrede referida, e ante a presença dos requisitos legais, concedo inaudita altera pars a tutela cautelar requestada, determinando a suspensão do cumprimento de sentença referente aos autos 4.222/03 em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como dê-se-lhe ciência da decisão ora prolatada. Comunique-se o teor deste decisum ao magistrado processante da demanda adrede apontada, para que dê cumprimento ao seu imediato estancamento. Cumpra-se. Intimem-se. Palmas, 31 de maio de 2007”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6917/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Guarda de Menor Impúbere do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Palmas – TO)
 AGRAVANTE: FLÁVIA JARDIM MARQUES
 ADVOGADOS: Túlio Dias Antônio e Outro
 AGRAVADOS: LAURO FERRER NIEVAS E OUTRA
 ADVOGADO: Luis Fernando Corrêa Lourenço e Outro
 PROC. JUSTIÇA: César Augusto Margarido Zaratini
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Flávia Jardim Marques em face de decisão interlocutória, de fls. 11 e 12, proferida pela Juíza da Infância e Juventude da Capital, em antecipação de tutela concessiva de guarda provisória da criança, Enzo Marques Reche Ferrer Nievas. Na decisão de fls. 42/44 foi reconhecida à competência do MM. Juiz da ação, por este Relator, nos termos do art. 148, parágrafo único do Estatuto. Determinou a notificação do Juízo do feito para as informações e a intimação dos agravados para resposta. Nas informações de fls. 47/51, o MM. Juiz noticiou que homologou acordo entabulado pelas partes, nos termos a seguir: “Cuida-se de acordo que ostenta condições de homologação já que celebrado entre partes plenamente capazes, tendo objeto lícito e forma não proibida em lei. Nestas condições HOMOLOGO para que seus jurídicos efeitos produza o acordo descrito neste termo, determinando que se cumpra na forma como foi estipulado. Por oportuno, atendo ao que foi requerido nesta oportunidade, aplico em relação a criança ENZO MARQUES RECHE FERRER NIEVAS a medida de proteção prevista no inciso V do art. 101 do Eca, consistente em tratamento psicológico em regime ambulatorial, a ser executada pela psicóloga desta vara especializada, a qual deverá o atendimento inicial da criança e indicar o período pelo qual o atendimento deve se estender. Publica em audiência e intimadas as partes presentes a este ato, devendo ser feita a regular intimação do segundo requerido.” Assim, em face do acordo retro verificado que o presente recurso perdeu o objeto. Diante do exposto, estando prejudicado o recurso pela perda do objeto, extingo o feito sem resolução do mérito e determino o seu arquivamento, após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 23 de maio de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7221/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Execução de Título Judicial nº 14687-2/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
 AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO CÉSAR AYRES
 ADVOGADO: Sérgio Murilo Inocente Messias
 AGRAVADO: NELSON BRÁZ DA SILVA
 ADVOGADO: Christian Zini Amorim
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por RAIMUNDO NONATO CÉSAR AYRES e Jálson Jácomo do Couto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Execução de Título Judicial n.º 4687-2/05, que não acolheu a impugnação dos ora agravantes. Ocorre que, conforme informações de fl. 39, o magistrado de 1.ª instância noticia que foi deferido o pedido de exclusão dos Senhores Jálson Jácomo do Couto e Raimundo Nonato César Ayres do pólo passivo da execução. Diante disso, resta evidente a perda do objeto deste agravo de instrumento, posto que no curso do processo ocorreu fato superveniente e determinante do esvaziamento da pretensão do agravante. Isso posto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, pela perda do objeto. Publique-se. Arquivem-se os autos após as anotações de praxe. Palmas, 25 de maio de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7297/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 44367-2/07 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO)
 AGRAVANTE: EHL – ELETRO HIDRO LTDA
 ADVOGADOS: Éder Mendonça de Abreu e Outro
 AGRAVADOS: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS – TO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO E UNIENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO exarado às fls. 185 nos seguintes termos: “Vistos. Preste o MM. Juiz as informações. Notifique-se para as contra-razões. Palmas, 29 de maio de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3993/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE: (Ação de Alimentos nº 3984/00 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO)
 APELANTE: A. J.
 ADVOGADOS: Augusta Maria Sampaio Moraes e Outro
 APELADO: V. L. DE M. J.
 ADVOGADO: Dinalva Maria Bezerra Costa e Outra
 RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por A. J. contra a sentença proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO NA AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 3984/2000, ajuizada pela recorrida em desfavor de A. J., ora apelante. Inconformado com o teor da decisão condenatória o Apelante interpôs aos autos o aludido recurso de apelação (fls. 283/305) argumentando que se encontra em dificuldades em virtude de dívidas contraídas durante o matrimônio. Assevera que a apelada não tem direito à pensão, pois está trabalhando normalmente e

não enfrenta qualquer dificuldade financeira, tanto que arca com a maioria das despesas da filha do casal, que estuda em outro Estado. Ressalta que apesar de haver demonstrado todos os aspectos para comprovar que sua ex-mulher não necessita de pensão, a sentença recorrida foi movida pelo preconceito quanto a sua homossexualidade, restando aduzido que o ora recorrente foi o culpado pela separação do casal, alegação esta, totalmente diversa à pretensão esposada no feito. Alega que ao proferir o decisum a Ilustre Magistrada a quo deveria limitar-se a análise da possibilidade do recorrente e necessidade da recorrida, a qual, não restou comprovada nos autos. Requereu o provimento do recurso para revogar a pensão concedida. Contra-arrazoando, às fls. 318/331, a apelada alega que os documentos acostados nos autos, não são legítimos para comprovar o pagamento de dívidas contraídas em favor do casal ou da família, por serem estes posteriores à dissolução da sociedade conjugal. Consigna, que o recorrente não apresentou provas de que a apelada está exercendo sua profissão normalmente. Assevera, que o apelante quer usar em seu benefício uma frase solta do depoimento da filha do casal, quando a mesma disse que era a sua genitora que auxiliava em suas despesas e que contava com o apoio do pai por haver pleiteado alimentos na Justiça, todavia, o pagamento das mensalidades da faculdade de sua filha está atrasado por não ter condições de ajudar a filha após a separação. Frisa, que a sentença proferida pelo Douto Juízo a quo que condenou o apelante ao pagamento do importe de 15%, sobre todos os seus rendimentos, é considerada uma sentença sensata e coerente, tendo em vista que observou o binômio necessidade x possibilidade e ainda quem deu causa a separação. Arremata requerendo o improvimento do recurso sendo mantida incólume a decisão proferida. Instada a se manifestar às fls. 341/351, a Ilustre Representante do Ministério Público da instância singela pautou-se pelo não provimento do recurso a fim de ser mantida inalterada a decisão fustigada. Distribuídos os autos, por sorteio foram remetidos ao Ilustre Desembargador Amado Cilton que ao receber os autos determinou que fossem remetidos a Procuradoria – Geral de Justiça para o pronunciamento ministerial obrigatório. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial através do Ilustre Procurador de Justiça, João Rodrigues Filho, manifestou-se pelo conhecimento, mas não provimento do recurso, (fls. 361/365). Conclusos foram os autos remetidos ao relator para os devidos fins. Após lançar o seu relatório aos autos foram os mesmos encaminhados ao meu gabinete para revisão, quando, então, proferi o Despacho de fls. 378, concordando com o relato e pedindo dia para julgamento. A seguir, o Ilustre Relator lançou aos autos o r. despacho de fls. 379, dando-se por suspeito para atuar no presente feito, oportunidade em que também determinou o desentranhamento do relatório encartado às fls. 375/377, determinando o encaminhamento dos autos para nova distribuição para que fossem remetidos ao seu substituto legal. Em atendimento ao aludido despacho, vieram-me conclusos os autos após a aludida redistribuição. Às fls. 385/386, retorna aos autos o apelante noticiando que no decorrer dos trâmites recursais à Ação de Exoneração de Alimentos interposta na instância singela, foi julgada procedente, na qual, a verba alimentícia imputada ao ora recorrente foi revogada, tornando-se, por conseguinte, prejudicado o recurso apelatório em exame por evidente perda do objeto. No ensejo, carrou aos autos uma cópia da sentença monocrática mencionada (fls. 387/392). Em que pese os argumentos suscitados pelo apelante, verifico que os documentos acima mencionados são extremamente relevantes para o julgamento do aludido recurso, impondo-se, assim, a necessidade de manifestação da parte contrária, nos termos aduzidos pelo artigo 398, do Código de Processo Civil. Ao mesmo tempo, vislumbro que os aludidos documentos foram inseridos aos autos após o pronunciamento Ministerial de Segunda Instância. Sendo assim, por cautela, DETERMINO a intimação da apelada para que se manifeste em cinco dias acerca dos mencionados documentos. Em seguida, retornem os autos ao Órgão de Cúpula Ministerial para que o seu Ilustre Representante possa se pronunciar acerca dos fatos. Após volvem-me conclusos os autos. Palmas-TO, 30 de maio de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1599/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Procedimento de Jurisdição Voluntária nº 76/06 da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO)
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROMOTOR: Konhad César Resende Wimmer
 REQUERIDO: THAMARA FERREIRA DE OLIVEIRA Representada por TALES CYRIACO MORAIS
 ADVOGADO: Lysia Moreira Silva Fonseca
 RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Sob alegada violação de literal disposição de lei o Ministério Público do Estado do Tocantins propõe a presente Ação Rescisória em desfavor de Thamara Ferreira de Oliveira, americana, menor, representada por seu procurador Tales Cyriaco Moraes, com a finalidade de rescindir a sentença proferida no Procedimento de Jurisdição Voluntária nº. 76/06, declarando improcedente a ação de “Declaração de Dupla Cidadania”. Aduz o autor que tratam os autos de requerimento de Declaração de Dupla Cidadania, mediante registro, no Brasil, pleiteado pela requerida, nascida aos 23.11.90, em Nashua, New Hampshire, Estados Unidos da América, registrada na Divisão de Registros Públicos da Prefeitura de referida cidade, nesse ato representada pelos genitores com os quais reside na citada urbe, na 57 Mckenna Dr., fundado no fato de que seus pais são de nacionalidade brasileira e estão radicados no exterior. À exordial foi acostado instrumento público de procuração, tendo como outorgantes os pais da menor e como outorgado, Tales Cyriaco Moraes, sendo-lhe concedido poderes especiais para representá-los perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, com o intuito de registrar Thamara, bem como promover todos os atos complementares. Sem que houvesse distribuição, registro ou autuação do Magistrado a quo recebeu a peça e, de pronto, abriu vista ao Ministério Público no dia 23.05.06, desconsiderando que tais irregularidades comprometiam o despacho e quaisquer atos processuais futuros. Em 24.05.06 o membro do Parquet requereu o registro e autuação das peças com posterior abertura de nova vista para manifestação. Ocorre que de maneira totalmente arbitrária, no mesmo dia 24.05.06, o M.M. Juiz proferiu sentença deferindo medida absolutamente divorciada do pedido da requerente, para determinar o Traslado de Registro de Estrangeiro, sem a obrigatoria manifestação ministerial. A sentença determinou a imediata expedição e entrega da certidão ao Procurador da interessada, determinação que fora devidamente cumprida, independente de intimação do Ministério Público e de trânsito em julgado. Em 26.05.06 as peças foram devidamente distribuídas, autuadas e registradas e, somente em 30.05.06 os autos foram conhecidos

pelo Parquet, o qual não teve oportunidade de participar de nenhum ato relativo ao feito, até porque o único ato que existiu foi a sentença, sem audiências ou produção de provas. No dia 29.05.06 foi interposto Recurso de Apelação em face de referida sentença, no entanto, o Magistrado a quo negou-lhe seguimento por intempestividade. O Código de Processo Civil prevê a legitimidade do Ministério Público para propor ação rescisória nos casos em que não tenha sido ouvido no processo em que seja obrigatória sua intervenção. O Juiz prolator negou vigência ao princípio da Congruência, pois deve se ater aos limites do pedido, não podendo conhecer de questões não suscitadas, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor do autor, de natureza diversa da pedida, no entanto, diversamente do pedido inaugural, o Magistrado conheceu o pleito apresentado e subverteu completamente o que foi postulado pela parte para, baseando-se na Procuração juntada aos autos, converter um pedido de Declaração de Dupla Nacionalidade em Pedido de Traslado de Registro Estrangeiro. Em momento algum foi demonstrada a intenção de traslado do registro de nascimento, pelo contrário, mesmo sem qualquer fundamento, a requerente friso que se tratava de requerimento de cidadania brasileira que, considerando as particularidades do caso, somente poderia ser concedida em face do pedido da nacionalidade potestativa implícito. Equivocou-se o Juiz não se atendo a exordial apresentada pela causídica, fundando a sentença em um instrumento de mandato, que não fora sequer mencionado no pedido. O artigo 40 da Lei de Registros Públicos determina que, fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada em cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 109 a 112 e, observando a dicção dos dispositivos referidos, denota-se que há obrigatoriedade da participação do Ministério Público, que tem o prazo de cinco dias para se manifestar. Ao sentenciar o Magistrado declarou que tinha o direito de avaliar se devia ou não autuar os autos. O traslado sustentado na sentença, embora ainda conste da LRP, perdeu conteúdo com a Emenda Constitucional 03/93, que suprimiu a tradicional hipótese de aquisição de nacionalidade originária pelo critério *ius sanguinis* + registro no Consulado Brasileiro em território estrangeiro, restando prejudicada, por falta de recepção, o procedimento insculpido nos artigos 29 e 32 da citada lei, que previa o registro provisório até a opção definitiva pela nacionalidade brasileira, no prazo de quatro anos após a maioridade, conforme se constata da atual redação do artigo 12, I, "c" da Constituição Federal. Mesmo pela redação antiga, a sentença estaria negando vigência a dispositivo constitucional na medida em que o juízo reconhece como suficiente para o procedimento o momentâneo domicílio da requerente, como se fosse possível um "domicílio momentâneo". O artigo 32, caput e parágrafo 1º da Lei nº. 6015/738, que tratam do reconhecimento dos assentos de nascimento de brasileiros realizados em país estrangeiro, em consonância com a Lei de Introdução ao Código Civil, especificamente, quanto à produção de efeitos, no Brasil, acerca dos atos praticados sob a legislação estrangeira, possibilita a produção de efeitos, em território nacional, desde que atendidos alguns requisitos. Para que tais atos venham produzir efeito, em território nacional, é necessário que haja, a princípio, o atendimento da lei do lugar em que foram feitos, pois a referida legislação regula seus elementos formais, para, só então, verificar se foram realizados pela autoridade consular brasileira. Os cônsules brasileiros possuem funções de notário e oficial de registro civil com a mesma fé pública que a estes atribui, quando no exercício da função, de modo que assentamento por eles realizados gozam de plena autenticidade, e para produzir seus efeitos, em nosso território, necessitam apenas da transladação. Acerca do assentamento de nascimento realizado no consulado brasileiro, forçoso é considerar que o registrando se trata de brasileiro nato, dispensando, pois a opção de nacionalidade, bastando, para tanto, que haja o pedido de transladação no Cartório do 1º Ofício da Comarca do Domicílio do requerente ou, não havendo, no 1º Ofício do Distrito Federal, para que venha a produzir todos os efeitos em território nacional. Não tendo sido o assento de nascimento registrado perante o consulado, mas sim, por autoridade ou funcionário do próprio país, tal como se constata in casu, vez que o registro se deu por autoridade da Divisão de Registros Públicos da Prefeitura da cidade de Nashua, Estados Unidos da América, necessário se faz o cumprimento de determinadas exigências legais para se garantir a autenticidade do mesmo, contudo, dentre tais requisitos, caso realmente tratasse de pedido de transladação do registro de nascimento, tal como entendido e sentenciado, apenas um item estaria devidamente cumprido, pois somente foi juntado o documento de autenticação da autoridade consular que supriu o reconhecimento da firma do serventuário estrangeiro, sem a tradução em vernáculo por tradutor juramentado e sem a transcrição do referido documento e de sua tradução junto ao Cartório de Títulos e Documentos, concluindo que tais registros não possuem validade no Brasil. Ao proferir a sentença deferindo traslado o Magistrado não só obliterou a necessidade de tradução, por tradutor juramentado, considerando a tradução como formalidade dispensável, mas também, implicitamente, dispensou a transcrição do documento, contrariando não só a Lei nº. 6.015, ex vi do artigo 129, parágrafo 6º, mas também o artigo 157 do Código de Processo Civil. Mesmo se a exordial postulasse o registro, referido requerimento não poderia prosperar, pois foi pleiteado perante juízo incompetente, haja vista que não comprovada a residência da requerente no Brasil, deveria ter ingressado com um possível pedido de transladação de seu registro perante o foro do Distrito Federal. Caso comprovada a residência no Brasil, mesmo que fosse um possível pedido de traslado do termo de nascimento, conforme considerado na sentença, o mesmo deveria ser dirigido ao juiz federal competente, pois o pedido equivale a ato preparatório do registro de opção pela nacionalidade brasileira, pleiteado após a maioridade do interessado. Some-se o fato de que não foi aguardado o trânsito em julgado da decisão, tendo sido determinado o registro imediato, autorizando a escriturá a assinar o mandato. Pré-questionou o artigo 12 c, 109, inciso X e o caput e parágrafo 1º do artigo 127, todos da Constituição Federal, artigos 82, inciso III, 83, inciso I, 84, 157, 166, 246, 251, 255, 263 e 460 do Código de Processo Civil e artigos 32, parágrafo 2º e 129 parágrafo 6º da Lei nº. 6.015/73. Pugnou pelo recebimento da ação, citação dos recorridos para apresentar contestação no prazo legal, requisição ao Juízo da Vara da Fazenda Pública em Gurupi, para que encaminhe os originais do processo questionado e, ao final, a procedência da ação para rescindir a sentença declarando improcedente a ação de declaração de dupla cidadania. Valorou a causa em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para efeitos fiscais (fls. 02/19). Acostou aos autos os documentos de fls. 20/59. As fls. 63 consta despacho determinando que o autor acoste aos autos tantas cópias quantas forem as partes requeridas. Na certidão de fls. 67 consta o cumprimento do despacho através da juntada de uma cópia da inicial. É o relatório. Em análise aos autos denota-se que a sentença rechaçada apreciou e julgou, à sua maneira, precedente o feito. Conforme certidão de fls. 15 verso houve trânsito em julgado, em função do escoamento do prazo recursal. A inicial aponta violação de literal disposição de lei. A ação foi proposta dentro do prazo de 02 anos previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, posto que a sentença foi proferida em 24/05/06 e o autor protocolou a rescisória em 29/11/06. O

Ministério Público é isento do depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Desta forma, vislumbro que a Petição Inicial da Ação Rescisória obedece aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, e, ainda, preenche os pressupostos específicos de admissibilidade, razão pela qual RECEBO A AÇÃO. Não havendo pedido de concessão de atribuição de feito suspensivo à presente ação DETERMINO a citação da ré Tamara Ferreira de Oliveira, na pessoa de seu procurador Tales Cyriaco Moraes, qualificado nos autos, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, ofereça resposta aos termos desta ação (artigo 491 do CPC). Cumpra-se. P.R.I. Palmas/TO, 29 de maio de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7240/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 86073-5/06 da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO)

AGRAVANTE: ALMECIDES ALVES WANDERLEY

ADVOGADO: Geraldo Magela de Almeida e Outro

AGRAVADO: PEREIRINHA JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADOS: Renilson Rodrigues Castro e Outro

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ALMECIDES ALVES WANDERLEY em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis –TO, nos autos nº 2006.0008.6073-5/0, da Ação de Busca e Apreensão, manejada no indigitado juízo por PEREIRINHA JOSÉ DE SOUZA, ora agravado. A decisão ora agravada (fls. 08) foi lavrada nos seguintes termos, in verbis: "Verifico na certidão de f. 20 (verso) que a liminar não fora cumprida, assim não há como decretar a caducidade por falta de ajuizamento da ação principal. Por outro óculo necessário garantir a efetividade da prestação jurisdicional, forçoso portanto, revigorar a liminar já deferida no endereço contido às f. 50 item 'B', devendo ser fielmente cumprida, marcando-se o gado a ferro e ficando o autor como fiel depositário. Cumpra-se. Tocantinópolis, 10/04/2007. – Nilson Afonso da Silva – Juiz de Direito". Em síntese, nas razões recursais de fls. 02/07, o Agravante aduz que a liminar de Busca e Apreensão deferida na indigita ação foi cumprida, eis que para evitar apreensão do gado de terceiro, de propriedade do Sr. Marcelo Borges Rodrigues Cunha, foi exigido pelo Sr. Oficial de Justiça um cheque pré-datado no valor de 60.000,00 (sessenta mil reais), quantia muito superior à dívida que soma R\$ 49.950,00 (quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais). Alega a incompetência do juízo da Comarca de Tocantinópolis –TO, para processar e julgar a referida Ação de Busca e Apreensão, em razão do domicílio do requerido, ora Agravante, ser a Comarca de Ananás-TO. Salienta, ainda, a suspeição do MM. Juiz (Dr. Marcéu José de Freitas) que deferiu inicialmente a liminar, determinando a busca e apreensão do gado, posto que o mesmo é tio do Dr. Renilson Rodrigues Castro, advogado do Requerente, ora Agravado. Ressalta que não obstante a certidão da Senhora Escrivã, lavrada no dia 28/03/2007, no sentido de que "(...) não houve ajuizamento da ação principal (...)", o Magistrado de primeiro grau proferiu a decisão ora recorrida. Por fim, requer a anulação da decisão agravada. A petição de agravo de instrumento foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como outras peças que o agravante entendeu úteis (fls. 08/31. Custas recolhidas às fls. 33. Distribuídos por sorteio, coube-me o relato. É o relatório do necessário. Recurso próprio e tempestivo consoante certidão de fls. 09. Não há pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei nº. 11.187/2005, INTIMEM-SE o agravado PEREIRINHA JOSÉ DE SOUZA, por ofício dirigido ao seu advogado, Renilson Rodrigues Castro e outro (conforme mandatos de fls. 12/13), para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 24 de maio de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7291/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Exceção de Pré – Executividade nº 4217/98 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO)

AGRAVANTE: VALDIR AIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo

AGRAVADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO: Olegário José de Oliveira Filho

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valdir Aires de Oliveira em face da decisão proferida pela M.Mª. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO nos autos da Exceção de Pré-Executividade oposta em face do Cumprimento de Sentença nº. 4.217 em que João Francisco Ferreira figura como requerente. Consta dos autos que o ora recorrente propôs Ação Monitoria em face de João Gutemberg da Silva e sua esposa alegando ser credor dos mesmos em razão de Contrato Particular de Parceria Agrícola e Arrendamento. Sentenciando o Magistrado a quo julgou improcedentes os embargos opostos pelos requeridos, ficando os mesmos condenados a pagar ao embargado o valor correspondente a quatrocentas e cinquenta toneladas de calcário e, ainda, pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor do débito

atualizado (fls. 39/43). Os requeridos recorreram da sentença e, lograram êxito no provimento recursal e consequente acolhimento das preliminares de carência da ação. Alegando que a sentença de fls. 39/43 que havia condenado o demandado nos honorários advocatícios, foi reformada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, acatando preliminar de carência da ação, tendo sido requerido a inversão do ônus da sucumbência, o advogado dos apelantes requereu a intimação do Sr^o. Valdir Aires de Oliveira para, em cumprimento da sentença e venerável acórdão, pagar a quantia líquida de R\$ 26.534,16 (vinte e seis mil e quinhentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos) no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de outras medidas judiciais cabíveis (fls. 72/73). O ora recorrente, opôs Exceção de Pré-Executividade em face da intimação para cumprimento da sentença alegando que, no julgamento da Apelação não houve qualquer menção acerca da inversão de ônus sucumbenciais ou até mesmo condenação do recorrido nas custas processuais, eis que o mesmo litigava sob o pálio da justiça gratuita. Requereu sua exclusão do pólo passivo da execução, condenando o excepto no pagamento das custas do incidente, honorários advocatícios, demais cominações legais e litigância temerária (fls. 77/82). Na decisão ora recorrida o Magistrado a quo não recebeu a exceção, determinando o normal prosseguimento do feito (fls. 83/84). Aduz o agravante que, a decisão monocrática é nula, posto que destituída de qualquer fundamentação lógica. O Julgador não apontou nenhuma causa/efeito em contraste com a ventada ilegitimidade da parte proponente da execução e a inexigibilidade do título judicial exequendo, matérias/causas estas, conhecíveis de plano e que poderiam impedir, em sendo reconhecidas, o regular processamento da execução manejada. A ofensa ao preceito legal em comento não poderia se afastar de apreciação pelo despacho rechaçado, sobretudo a frente da perempta causa de nulidade do feito executório. A nulidade do procedimento in casu é passível de ser reconhecida ex officio, além de ser suscetível de apreciação através da exceção de pré-executividade. As matérias passíveis de análise em referido incidente não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Resta evidenciada afronta à garantia de efetiva tutela jurisdicional aos direitos substanciais deduzidos. A garantia ao devido processo legal diz respeito aos princípios da igualdade, legalidade e da supremacia da Constituição. Não há, todavia, devido processo legal sem o contraditório. Expondo que a decisão hostilizada é suscetível de causar lesão grave, pugnou pela concessão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender o prosseguimento do feito executório até o deslinde da questão e, ao final, o provimento recursal para cassar a decisão monocrática em virtude de evidente nulidade ou, sua reforma para afastar a pretensão executória (fls. 02/08). Acostou aos autos os documentos de fls. 09/84. É o relatório. Analisando os autos denota-se que o decisum objurgado foi proferido em 16.04.07 que, o recurso foi interposto em 24 de maio do mesmo ano e em razão do lapso temporal observado entre um ato e outro não há como auferir de plano a tempestividade recursal. Segundo o inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição de agravo deverá ser instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas ao agravante e ao agravado, ocorre que, in casu, o recorrente não acostou a certidão de intimação da decisão agravada obstando, portanto, aferir a tempestividade da presente interposição. Da leitura do inciso I do artigo 527 e artigo 557, ambos do Codex Processual Civil infere-se que o Relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível e "diz-se inadmissível o recurso quando ele não preenche os pressupostos intrínsecos (...) e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) de admissibilidade". Segundo o ensinamento doutrinário "a falta de alguma das peças obrigatórias acarretará a inadmissibilidade do agravo de instrumento, vale dizer, o tribunal não conhecerá do recurso por vício de regularidade formal, na medida em que este é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso". Com efeito, a ausência da certidão de intimação, peça obrigatória eis que, imprescindível à análise da tempestividade recursal, acarreta a inadmissibilidade do agravo, haja vista não preencher os requisitos de admissibilidade. Ex positis, ante a ausência de requisito de admissibilidade, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 29 de maio de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6224/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 16238-0/05 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: SANDRO DE JESUS AVELAR SILVA

ADVOGADOS: Marcus Vinícius Corrêa Lourenço e Outros

AGRAVADO: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM GOIÁS E TOCANTINS – SINPEF/GO – TO

ADVOGADO: Giovanni Fonseca de Miranda

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 46/49 TJ/TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Sandro de Jesus Avelar Silva contra decisão exarada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos de uma ação de indenização por danos materiais e morais, que move contra o Sindicato dos Policiais Federais em Goiás e Tocantins – SINPEF/GO-TO. Alega o agravante que é associado do sindicato ora agravado, sendo que este tem convênio médico com a UNIMED, plano de saúde Máster Empresarial, do qual o agravante é beneficiário há mais de oito anos, situação comprovada por desconto mensal em sua folha de pagamento no valor de R\$ 279,38 (duzentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos). No entanto, mesmo estando quite com o referido plano de saúde, foi surpreendido, quando, em 30.10.2004, ao necessitar de tratamento médico para sua filha, fora informado pelo funcionário do UPC Hospital a Criança que seu convênio médico estava cancelado. A UNIMED local informou ao agravante que a sua exclusão se deu por requerimento do agravado, datado de 10.07.2004. Indignado, procurou obter esclarecimentos do agravado, uma vez que não tinha lhe dado autorização para formular exclusão em seu nome, como também para que ele providenciasse a reativação do seu plano de saúde, porquanto este continuava a ser descontado dos seus vencimentos. Não

obstante, o agravado não prestou qualquer informação, continuando os descontos até março de 2005. Em face da desídia do agravado, o agravante notificou o agravado para que prestasse esclarecimentos, o que não foi feito dentro do prazo consignado. Dessa forma, socorreu-se o agravante da via judicial, interpondo a referida ação, com pedido de tutela antecipada, para ver garantido o seu direito constitucional à saúde, uma vez que é policial federal, estando sempre exposto ao perigo, pedindo igualmente que seja afastada a carência exigida para todos os planos médicos. Declina que a decisão fustigada reconheceu a plausibilidade e verossimilhança das alegações, deixando de conceder a tutela antecipada por não estar presente o fundado receio de dano irreparável, o que é um engano, tendo em vista que exerce atividade de alto risco por ser agente da Polícia Federal. Defende a existência do fumus boni iuris, uma vez que pagou correlamente o valor do plano de saúde e não deu autorização para que o agravado promovesse a sua exclusão. Quanto ao priculum in mora, este está caracterizado pelo fato de ser policial federal e estar sempre em iminente perigo de vida; além disso, está sendo impedido de exercer o seu direito constitucional à saúde, visto que a saúde pública do Brasil é deficiente. Finaliza, requerendo o efeito suspensivo da decisão, para obter a tutela antecipada no sentido de ser restabelecido o plano de saúde para ele e seus dependentes, sem a carência habitual exigida. Outrossim, pede que, ao final, a decisão atacada seja cassada e a expressa manifestação acerca da vigência dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Juntou os documentos de fls. 10 usque 42 dos autos. Acrescento que indeferi a pretensão da medida liminar, posto não ter vislumbrado os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao mesmo tempo, determinei a intimação do agravado, para os fins do art. 527.V, do Código de Processo Civil e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. O agravante inconformado, interpôs Agravo Regimental às fls. 52/57 TJ-TO, o qual foi rechaçado por unanimidade pela 3ª Turma Julgadora, da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme Acórdão de fls. 67/68. Da mesma forma foi negado provimento, aos embargos de declaração encartados em fls. 70/72 TJ-TO, de acordo com o Acórdão de fls. 83/84 TJ-TO. Em fls. 82 TJ-TO, a Magistrada da instância singular comparece aos autos prestando informações a respeito do processo e comunicando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Anoto que o agravado, inobstante ter sido regularmente intimado, conforme certidão encartada em fls. 50 TJ-TO, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas contra-razões. É o relatório. DECIDO. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Consectário disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar ao agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, verifico que a decisão monocrática agravada, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, como já deixei assente em meu decisum às fls. 46/49 TJ-TO, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo, no qual declarei que "...Pelo que venho de expender, a míngua dos requisitos à concessão liminar, recebo o presente agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo...". Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 17 de maio de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6829/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Resolução Contratual c/c Indenização nº 797/99 da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas – TO)

AGRAVANTE: GETÚLIO RABELO DA SILVA

ADVOGADO: Darlan Gomes de Aguiar

AGRAVADO: EDGAR JOSÉ GUERRA, SILENE GUERRA DA SILVA E SOLANGE GUERRA

ADVOGADO: Waldomiro de Azevedo Ferreira e Outros

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo na íntegra com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 82/89 TJ-TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Getúlio Rabelo da Silva e Outros, contra decisão exarada pela Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos de uma ação de resolução contratual c/c indenização nº 797/99, que lhe movem Edgar José Guerra, Silene Guerra da Silva e Solange Guerra. Historiam os agravantes que a Juíza a quo proferiu sentença de mérito nos autos da ação em epígrafe, da qual foi interposto recurso de apelação, declarado intempestivo pela Doutra Magistrada. Alegam que os agravantes foram intimados da r.

sentença na ação em comento, na data de 01/07/2005, e interpuseram recurso de apelação em 22/08/2005, enfatizando a existência de férias forenses no período compreendido entre 02 a 31 de julho/2005. Outrossim, informam tratar-se de processo em que os requeridos possuem diferentes procuradores, incidindo, assim, a regra do art. 191 do CPC, cujos termos facultam a contagem do prazo em dobro, para os litisconsortes que tiverem advogados diferentes. Ressaltam que a juntada aos autos da intimação da sentença ocorreu no dia 01/07/2005, conforme anexa certidão (fls.50), e na evidência das férias coletivas dos servidores do Judiciário, de acordo com a Portaria nº 273/2005 publicada no DJ nº 1.370, Seção I, p. A 3 (fls. 47), suspendendo o prazo no período entre 02/07/2005 e 31/07/2005, e em razão de serem diversos os procuradores das partes, o referido prazo recomeça sua contagem em 1º de agosto, encerrando-se em 30 de agosto de 2005. Asseveram que a Ilustre Julgadora fundamentou a r. decisão de acordo com a disposição do art. 93, XII, da CF com redação dada pela EC nº 45/2004, cujos termos vedaram a concessão de férias coletivas ao Judiciário. Todavia, no Estado do Tocantins esta regra não foi observada no ano de 2005, pois o Tribunal de Justiça, através da Portaria 273 retromencionada, manteve as férias coletivas instituindo o regime de plantão no período de 02 a 31 de julho de 2005. Conseqüentemente atraiu a incidência do art. 179 do CPC, o qual prevê, in casu, a suspensão dos prazos processuais. Insurgem-se, então, contra o decism que indeferiu o seu pedido, no qual a Juíza monocrática declara a intempestividade da interposição do recurso de apelação, vez que intimados da sentença em 01/07/2005, somente protocolizaram o referido recurso no dia 22/08/2005. Afirmam que a inadmissibilidade do recurso de apelação provocará lesão grave e de difícil reparação, na medida que sujeita os agravantes a processo de execução provisória em dívida sentenciada de quantia vultosa, causando-lhes enorme prejuízo financeiro, consistindo-se no periculum in mora. Por outro lado, o fumus boni iuris decorre da documentação acostada, dando conta das férias coletivas do Judiciário Tocantinense, demonstrando, assim, a fundamentação relevante. Finalizam, requerendo provimento ao presente agravo, pleiteando a atribuição do efeito suspensivo em sede de liminar, para suspender a decisão agravada, declarando a tempestividade do apelo, e determinar o recebimento do recurso de apelação. Colacionam jurisprudência e documentos, de fls. 07/78 corroborando a sua tese." Acrescento que deferi a liminar pleiteada contra a decisão monocrática recorrida, em virtude da presença dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam, a relevante fundamentação e o perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, determinei ainda, a intimação da agravada para a contemplação ao princípio do contraditório, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, e, a notificação do Juiz da ação para prestar informações. Assinalo que a mesma questão, apresentada por agravante diverso, está sendo objeto do agravo de instrumento nº 6831, em face da r. decisão em comento, proferida nos autos em epígrafe. Em síntese é o relatório. Decido. Como se extrai do relatório, a ceulema principal gira em torno da decisão monocrática em sede de ação de rescisão contratual c/c indenização, na qual a Juíza do feito indeferiu o recebimento do recurso de apelação, fundamentando sua decisão na intempestividade da apresentação do apelo. Momento em que os agravantes, insurgiram contra o r. decism hostilizado. Por oportuno anoto que os agravados, não obstante intimados da decisão conforme certidão de fls. 90, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar as contra-razões. Fato este, sem relevância processual, em razão da perda de objeto deste recurso, em face do cumprimento da liminar pleiteada no presente agravo, quando a Magistrada da primeira instância recebeu o recurso de apelação, pois este era o motivo da insurgência dos agravantes contra a decisão monocrática hostilizada. Constato dessa forma, a inegável perda de objeto do agravo em questão, de acordo com certidão exarada pelo cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas-TO e, transmitida via fac-símile, a qual atesta que a Juíza do feito recebeu o recurso de apelação, interposto pelos apelantes ora agravantes, com remessa dos autos nº 797/99 à 2ª instância. Informação que pode ser verificada, também, por intermédio da Apelação Cível que leva o nº 6113 e protocolo nº 600533328, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Pelo que, torna-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento consoante aos termos do caput do art. 557, do Estatuto de Rito, in verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei) Deste modo, em decorrência da perda do seu objeto impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do hodierno recurso, cuja pretensão seria anular a decisão interlocutória atacada, a qual indeferiu o recebimento da apelação, uma vez que restou inútil a discussão, face ao posterior seguimento do recurso de apelo. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo, com supedâneo no artigo 557, do Código de Processo Civil. Determino a regular juntada da certidão mencionada linhas volvidas, a qual me foi enviada via fac-símile, recomendando que se faça a reprografia da referida peça. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 16 de maio de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6831/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização nº 797/99 da 2ª Vara da Comarca de Colinas – TO)

AGRAVANTES: ZÊNIO DE SIQUEIRA E OUTRA

ADVOGADO: Océlio Nobre da Silva

AGRAVADOS: EDGAR JOSÉ GUERRA, SILENE GUERRA DA SILVA E SOLANGE GUERRA

ADVOGADOS: Waldomiro de Azevedo Ferreira e Outros

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Transcrevo na íntegra com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 101/108 TJ-TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto por ZÊNIO DE SIQUEIRA E OUTRA, contra decisão monocrática que indeferiu o seguimento do Recurso de Apelação nos autos da Ação de Resolução Contratual c/c Indenização e Pedido de Tutela Antecipatória (autos n. 797/99), movido por EDGAR JOSÉ GUERRA E OUTROS, ora Agravados, por ser, no entender da Magistrada sentenciante, intempestivo. A Magistrada justificou sua decisão, entendendo que: "As fls. 520/521 consta o Aviso de Recebimento referente a intimação da sentença fustigada nas pessoas dos advogados dos apelantes. Os AR's foram juntados aos autos no dia 1º de julho de 2005 (fls. 519 verso), enquanto o recurso foi protocolado no dia 22 de agosto de 2005 (fls. 524). (...) O início do prazo se deu em 01/07/2005, porém, automaticamente ficou prorrogado

para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, segunda feira, dia 04/07/2005. Devo considerar, ainda, que a Emenda Complementar 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, revogou o art. 179 do CPC, ao abolir as férias forenses, consoante o disposto no art. 93, XII, assim redigido: XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente;"(inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004 – DOU 31.12.2004). Essa norma constitucional é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, portanto, a partir do ano de 2005 não houve mais suspensão de prazo processual, em virtude de superveniência de férias forenses. Não havendo mais férias forenses, conseqüentemente, não houve suspensão do prazo recursal, cujo dies ad quem se deu em 03/08/2005. Assim, tendo os apelantes ingressado com o recurso somente em 22/08/2005 (fls. 524) tem-se que o mesmo é TOTALMENTE INTEMPESTIVO. Por essa razão, ausente pressuposto de admissibilidade recursal, INDEFIRO O SEGUIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR ZÊNIO DE SIQUEIRA E OUTROS.(...) (sic) (fls. 09/10). Sustentam os Agravantes que no período de 02 a 31 de julho houve férias coletivas no judiciário tocantinense, concedida por ato da Presidente desta Corte de Justiça, seguindo Toposta determinação do STJ. Observam que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins manteve as férias coletivas por intermédio da Portaria 273/2005, publicada no DJ n. 1370, de 30 de junho de 2005, pg. A3, instituindo o regime de plantões no período citado, restando, assim, a incidência do artigo 179 do CPC, que prevê, para a hipótese, a suspensão dos prazos processuais. Juntaram precedente do STJ que confirma a suspensão dos prazos em férias e recessos. Exaltando o zelo da Magistrada a quo, entendem os Agravantes que a decisão exarada foi equivocada e desprezou a decisão desta Corte que manteve as férias coletivas. Fundamentam a existência dos requisitos da concessão da medida liminar, ou seja, o periculum in mora e do fumus boni iuris, notadamente no que concerne ao risco de uma execução provisória e da manutenção das férias coletivas por esta Egrégia Corte. Pede o recebimento do presente Agravo atribuindo-lhe efeito suspensivo, e no mérito declarar tempestivo o Recurso de Apelação, reformando a decisão recorrida, e em conseqüência, receber ou determinar o recebimento do recurso de apelo voluntário, processando-o na forma legal. Por fim, pugnam pela intimação dos agravados, na pessoa de seus procuradores. Acostaram os documentos obrigatórios e outros facultativos, na forma do art. 525 do CPC." Acrescento que deferi a liminar pleiteada contra a decisão monocrática recorrida, em virtude da presença dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam, a relevante fundamentação e o perigo da demora na prestação da tutela jurisdicional. Com efeito, determinei ainda, a intimação da agravada para a contemplação ao princípio do contraditório, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, e, a notificação do Juiz da ação para prestar informações. Assinalo que a mesma questão, apresentada por agravante diverso, está sendo objeto do agravo de instrumento nº 6824, em face da r. decisão em comento, proferida nos autos em epígrafe. Em síntese é o relatório. Decido. Como se extrai do relatório, a ceulema principal gira em torno da decisão monocrática em sede de ação de rescisão contratual c/c indenização, na qual a Juíza do feito indeferiu o recebimento do recurso de apelação, fundamentando sua decisão na intempestividade da apresentação do apelo. Momento em que os agravantes, insurgiram contra o r. decism hostilizado. Por oportuno anoto que os agravados, não obstante intimados da decisão conforme certidão de fls. 109, deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar as contra-razões. Fato este, sem relevância processual, em razão da perda de objeto deste recurso, em face do cumprimento da liminar pleiteada no presente agravo, quando a Magistrada da primeira instância recebeu o recurso de apelação, pois este era o motivo da insurgência dos agravantes contra a decisão monocrática hostilizada. Constato dessa forma, a inegável perda de objeto do agravo em questão, de acordo com cópia da certidão exarada pelo cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas-TO e, transmitida via fac-símile, a qual atesta que a Juíza do feito recebeu o recurso de apelação, interposto pelos apelantes ora agravantes, com remessa dos autos nº 797/99 à 2ª instância. Informação que pode ser verificada, também, por intermédio da Apelação Cível que leva o nº 6113 e protocolo nº 600533328, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Pelo que, torna-se prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento consoante aos termos do caput do art. 557, do Estatuto de Rito, in verbis: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (grifei) Deste modo, em decorrência da perda do seu objeto impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do hodierno recurso, cuja pretensão seria anular a decisão interlocutória atacada, a qual indeferiu o recebimento da apelação, uma vez que restou inútil a discussão, face ao posterior seguimento do recurso de apelo. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo, com supedâneo no artigo 557, do Código de Processo Civil. Determino a regular juntada da cópia da certidão mencionada linhas volvidas. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 16 de maio de 2007". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7275/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação para Concessão de Benefício Previdenciário Decorrente de Acidente de Trabalho nº 22649-0/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROC. FEDERAL: Denilton Leal Carvalho

AGRAVADO: GILDEMAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: Annette Diane Riveros Lima

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, via de seu procurador, insurgiu-se contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação para Concessão de Benefício Decorrente de Acidente de Trabalho nº 2.2649-0/07, proposta por GILDEMAR LEAL CARVALHO, requerendo, em sede de liminar, a atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada e, no mérito, a sua reforma definitiva. O Agravante arguiu a incompetência do Juízo da 2ª Vara Cível, alegando que, por se tratar de Autarquia Federal, a ação manejada deveria tramitar pela Vara das Fazendas e Registros Públicos, em razão da competência funcional absoluta. No mérito, assevera que a tutela antecipada, concedida pelo Juiz monocrático, onde este determina o pagamento imediato de um salário-mínimo, a título de benefício por acidente de trabalho, não pode prevalecer, pois não restou comprovada a qualidade de segurado do Agravado e, tampouco, a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assegura que os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido encontram-se presentes e estão consubstanciados tanto no direito invocado como no documental acostado aos autos. Ao final, requer a suspensão, em caráter liminar, da decisão atacada e, no mérito, a reforma definitiva da decisão atacada. Brevemente relatados, DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas, em favor de uma das Varas das Fazendas e Registros Públicos, em razão de expressa previsão legal que relaciona os feitos que devem tramitar por esta especializada. E, neste aspecto, invoco a fundamentação bem assentada pelo Magistrado monocrático na decisão atacada. Verbis: "...Competente para julgar o presente feito é a vara cível; não alguma das varas da fazenda pública. A dita interpretação analógica contraria EXPRESSA determinação legal apontada pelo próprio INSS às folhas 48. como é cediço somente se aplica analogia na ausência da norma. E o artigo 41, II, a da Lei Complementar Estadual, número 10, de 11 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins), dita a competência quanto a feitos relacionados à Fazenda Pública Estadual e Municipal. E o legislador do Tocantins não tem como legislar sobre o que não lhe compete (situação a abranger autarquia, empresa pública e fundação insituidas pela união), daí não ser possível dispensar o mesmo tratamento a outras pessoas de direito público, sendo incabível, por conseguinte, empregar analogia no presente caso. Preliminar rejeitada. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ativo a Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, consubstanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Nesta esteira iterativa, somente se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento quando cabalmente demonstrada a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pressupostos necessários à concessão da medida. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. REQUISITOS. 1. Emprestar-se efeito suspensivo a agravo de instrumento é medida excepcional, que exige a presença de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. Não existindo um deles, indefere-se o pedido. 2. Agravo regimental desprovido. Decisão. Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." (TRF 1ª R. - AGA 01000482861 - Proc. 1999.010.00.48286-1 - PA - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA - DJ DATA: 17.11.1999 PAGINA: 109)" No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART-527, INC-2, DO CPC-73. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de atribuição de efeito suspensivo a Agravo de Instrumento, na hipótese de restarem não demonstradas a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a desarrazoabilidade do entendimento adotado da decisão agravada. Decisão. UNÂNIME (TRF 4ª R. - AGA - Proc. 96.04.07706-6 - PR - TERCEIRA TURMA - Rel. JUIZ MANOEL MUNHOZ - DJ DATA: 31.07.1996 PÁGINA: 53147)" No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação da disposição contida no artigo 527 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, que possibilitou ao Relator converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave de difícil ou incerta reparação. Diz o mencionado dispositivo. Verbis: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: I - omisiss; II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente". No caso dos autos, conforme dito em linhas volvidas, a pretensão do Agravante não apresenta os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva postulada e tampouco acarretará prejuízos ao mesmo, caso o presente Agravo de Instrumento seja convertido em Agravo Retido, prorrogando sua apreciação para ocasião de eventual apelo a ser manejado, quando do julgamento do mérito da demanda originária. Ex positis, recebo o presente recurso na modalidade de Agravo Retido, determinado a sua remessa à Comarca onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados a ela, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 28 de maio de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7290/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão nº 1567/01 da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO)
AGRAVANTE: MIRANDA E ALVES LTDA
ADVOGADO: Maria Tereza Miranda
AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL - BANK MÚLTIPLO
ADVOGADO: Albery César de Oliveira
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MIRANDA E ALVES LTDA., interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento contra decisão de fl. 325, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 1567/01, em sede de execução de honorários sucumbenciais, que move em face de HSBC BANK BRASIL - BANK MÚLTIPLO. Referida decisão indeferiu o pedido da Agravada, sob a justificativa de que houve sucumbência recíproca, ficando a cargo do Banco Agravado apenas 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios, de modo que, aplica-se o art. 21 do Código de Processo Civil e a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que sejam compensados os honorários. Em suas razões, a Agravante sustenta, com fulcro no art. 23 da Lei nº 8.906/94, que "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado", de maneira que, "não é possível a sua compensação." Alegando a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, requer a concessão da liminar para suspender o andamento do feito

originário. Alfim, pugna pelo provimento do recurso para restituir à Agravante o direito de ver processada a ação de execução de honorários sucumbenciais. É o relatório do essencial. De plano, verifico que a inicial do presente recurso merece indeferimento, pois o art. 30, inc. II, alínea "e" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, assim estabelece, verbis: "Art. 30. Ao Relator compete: II- indeferir a inicial, em qualquer ação ou recurso, quando: e) o recurso ou ação forem manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio tribunal, ou de tribunal superior." (realce nosso) Isso porque, com a edição da Súmula 306 em 30.11.04, pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento majoritário, segundo o qual é possível a compensação dos honorários advocatícios nas hipóteses de sucumbência recíproca. Eis o inteiro teor, verbis: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Ad argumentandum, a própria Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu art. 21, caput, e parágrafo único, prevêm essa possibilidade, verbis: "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas." "Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários." Ante o exposto, indefiro a inicial deste agravo de instrumento, com fulcro no art. 30, inc. II, alínea "e" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tendo em vista o manifesto confronto com a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez, decorre do entendimento majoritário daquele Tribunal, quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios nos casos de sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 29 de maio de 2007". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Acórdãos

RECLAMAÇÃO 1561 (07/0054851-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação Cível nº 5618/06, TJ/TO.
RECLAMANTES: ADONIAS FRANCISCO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: Vinicius Coelho Cruz
RECLAMADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO
ADVOGADO: Giovanni Moura Rodrigues
PROC.(ª) JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: RECLAMAÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO PELO TRIBUNAL - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA -TO AOS SEUS CARGOS DE ORIGEM - DESCUMPRIMENTO - RELOTAÇÃO EM CARGOS DIVERSOS - DESVIO DE FUNÇÃO - CONFIGURADA A RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA - RECLAMAÇÃO PROVIDA. - Homologado acordo em juízo, onde fica expressamente determinado que a autoridade reclamada não criará óbices para o retorno dos servidores municipais aos seus cargos de origem; configura injustificada resistência ao cumprimento de decisão homologatória a efetivação de relocações em cargos diversos que implique em desvio de função. - A transferência de um servidor para outro estabelecimento é possível desde que comprovada a necessidade de remanejamento e desde que tenha sido ele habilitado para o exercício da nova função, do contrário, o ato administrativo é ilegal. - Reclamação provida por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reclamação nº1561/07, em que figuram como Reclamante ADONIAS FRANCISCO DE SOUSA E OUTROS e como Reclamado MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA - TO, sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX acordam os componentes da 1ª turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 14ª sessão ordinária judicial - sessão do dia 25/04/2007, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos em não acolher o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e dar provimento a presente Reclamação, determinar ao Prefeito Municipal de Cachoeirinha -TO que promova, sob pena de incorrer em crime de desobediência, a reintegração dos reclamantes aos cargos e funções que exerciam antes da publicação do Decreto Municipal nº. 009/2005, conforme as situações funcionais que constam dos termos de posse juntados aos autos da apelação cível nº 5618/06, ressaltando que essa decisão não veda o direito da Administração Municipal de efetuar a relocação de seus servidores, quando preenchidos os requisitos legais. Ressaltou o Ministério Público da Comarca de origem deve ser intimado para fins de certificar o cumprimento do acordo homologado, tudo nos termos do voto e relatório do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Participaram da sessão, acompanhando o voto do relator, os eminentes Desembargadores: Desembargador MOURA FILHO - vogal, Juíza SILVANA PARFIENIUK - vogal. Ausência justificada do representante da Procuradoria geral de Justiça. Palmas, 25 de abril de 2007.

REPUBLICAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6761 (06/0050976-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais no 62191-9/06, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas -TO.
EMBARGANTE/AGRAVANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO: Maurício Haefner
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 116
AGRAVADO: TOCANTINS GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADOS: Mauro Maia de Araújo Júnior e Outro
RELATOR: Juiz SANDALO BUENO DO NASCIMENTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas tão-somente para corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses não ocorrentes. Inexistindo qualquer ambiguidade, contradição ou omissão, e tendo este Tribunal de Justiça apreciado a matéria relacionada

no agravo de instrumento, com irrefutável coerência, a rejeição dos embargos é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no 6761/06, figurando como Embargante Paulo Roberto Ribeiro, como Embargada Tocantins Gráfica e Editora Ltda.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, porém, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas –TO, 21 de março de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4890 (05/0043113-2)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação Popular nº 1083/01, da 1ª vara Cível.

APELANTE: ALOIZIO ROCHA DA SILVA, NOME FANTASIA SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU

ADVOGADOS: José Hilário Rodrigues e Outros

APELADO: JOSÉ CIRILO DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADOS: Dirce Meire Carmo Souza e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTO. ALTERAÇÃO NA JARDINAGEM E PAISAGISMO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E FINALIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. - Não caracterizada alteração profunda no paisagismo e jardinagem da Cidade, bem como não demonstrada a violação ao princípio da impessoalidade, pois o estacionamento beneficia toda a população, e não apenas um particular (apelante), não pode ser julgada procedente a ação popular.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata do julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso e, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar IMPROCEDENTE a ação popular. Votaram com o Relator, o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que presidiu a sessão, e a Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK. Ausências justificadas dos Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 18 de abril de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6690 (06/0050433-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa nº 11496-0/06, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO

AGRAVANTE: R. P. P.

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outro

AGRAVADA: M. G. P. P.

ADVOGADO: Antonio César de Melo

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPROVIMENTO. ILEGITIMIDADE PARA SE POSTULAR ALIMENTOS A FILHOS MAIORES. MANUTENÇÃO DO STATUS ANTERIOR À SEPARAÇÃO. 1. ESTANDO OS FILHOS EM PLENO GOZO DA MAIORIDADE, DESCABE À MÃE POSTULAR, EM SEUS NOMES, ALIMENTOS. ILEGITIMIDADE QUE SE IMPÕE. 2. AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR, NO QUE DIZ RESPEITO AOS ALIMENTOS, ADVÊM DO BINÔMIO 'NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE', DEVENDO-SE MANTER O PADRÃO DE VIDA PROPORCIONAL AO TEMPO ANTERIOR À SEPARAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 6.690/06, em que figura como agravantes R. P. P. e, como agravada, M. G. P. P., acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão agravada. Votaram com o Relator os Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Vogal), bem como MOURA FILHO (Vogal). O Juiz-Relator, JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, refluíu do seu voto para adotar, como próprio, o voto-divergente do Desembargador MOURA FILHO – Vogal. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS, Vogal, refluíu do seu voto para acompanhar o Relator. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas-TO, 28 de março de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3340/07 (07/0055056-9)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 35161-0/06).

T. PENAL: ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, CPB.

APELANTE(S): DOUGLAS SOUSA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO: Paulo Roberto Vieira Negrão.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMOSTENES DE ABREU.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO - DESTRUÇÃO DA CARCERAGEM DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL – DANO CONFIGURADO – MENOR REINCIDENTE – CUMPRIMENTO DA PENA –

REGIME INICIALMENTE FECHADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. • Restando configurado o crime de dano em patrimônio público, o prejuízo é coletivo e não individual, devendo, assim, o acusado, quando reincidente, responder de forma mais grave pelo delito. • Sendo o acusado menor e, não satisfazendo os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, não lhe enseja o direito à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, devendo o regime de cumprimento da pena se dar no regime inicialmente fechado. • Provimento parcial ao apelo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 3340/07, em que figuram como apelante DOUGLAS SOUSA DE OLIVEIRA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, sob a Presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, 1ª turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça – sessão do dia 08/05/2007 –, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo parcialmente o duto parecer Ministerial de Cúpula, conhecer do presente recurso para, de ofício, apenas modificar o regime de cumprimento da pena de “fechado” para inicialmente fechado, mantendo-se a sentença monocrática quanto aos demais termos, tudo nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Participaram da sessão, acompanhando o voto do relator, os eminentes Desembargadores: Desembargador MOURA FILHO – Revisor. Desembargadora DALVA MAGALHÃES – vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 08 de maio de 2007.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2110/07 (07/0054513-1)

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 642/94).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV DO C.P.B. C/C ART. 61, II E, C.P.B.

RECORRENTE(S): JOLIVÊ RAIMUNDO TELES.

ADVOGADO: Domingos Pereira Maia e outro.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO. 1) Em sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) Não há nulidade quando o defensor devidamente constituído, regularmente intimado, não apresenta as Alegações Finais da defesa. 3) A extemporânea apresentação das Alegações finais Ministério Público, não é causa passível de gerar nulidade processual, mas sim mera irregularidade.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólume a decisão de pronúncia prolatada, devendo o recorrente ser submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas. Desembargador Antônio Félix. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 22 de maio de 2007.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2128/07 (07/0056383-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 56518-0/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, I (ÚLTIMA FIGURA) E IV (ÚLTIMA FIGURA), C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB.

RECORRENTE(S): JOÃO CARLOS PEREIRA DAMACENO.

ADVOGADO: Álvaro Cândido Póvoa.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR. IMPROVIMENTO. 1) Em sendo a decisão de pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, e, convencendo-se o juiz da existência do crime e de indícios de que o réu tenha sido o seu autor, recomendá-lo-á a julgamento pelo júri popular. 2) Demonstrado o animus necandí, que não pode ser de pronto descartado, é inviável a impronúncia pretendida na fase do jus accusationis. 3) Não se concede liberdade provisória, a réu que permaneceu preso durante toda instrução processual, e, não havendo qualquer fato novo capaz de ensejá-la.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o Parecer do douto Procurador de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo imodificável a sentença fustigada. Votaram com o Relator: Desembargadora Dalva Magalhães – Vogal – substituta. Desembargador Moura Filho – Vogal – substituto. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Clenan Renault e Melo Pereira. Acórdão de 29 de maio de 2007.

HABEAS CORPUS - HC-4633/07 (07/0055552-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 2º DA LEI 8.137/90, C/C ARTS. 288, 316, 316 § 2º, 317 E ARTIGO 333, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

IMPETRANTE(S): RODRIGO COELHO.

IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARRAIAS -TO.

PACIENTE(S): RAIMUNDO CRAVEIRO SILVA JÚNIOR E RAMONA ZORIO MORATO CARNEIRO.

ADVOGADO(S): Rodrigo Coelho.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. No deferimento da prisão preventiva deverá demonstrar o Magistrado, suficientemente, os seus requisitos autorizadores. Não mais havendo as hipóteses ensejadoras do ergastulamento preventivo, a concessão da liberdade provisória é decisão que se impõe.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora Dalva Magalhães, a 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer Ministerial, concedeu em caráter definitivo, a ordem de Habeas Corpus pleiteada. Determinando que sejam expedidos os competentes Alvarás de Soltura, se por outro motivo não se encontrarem ergastulados os pacientes. Fizeram sustentações orais pelos pacientes o Dr. Rodrigo Coelho, e pelo Ministério Público, o Dr. Clenan Renault de Melo Pereira. O Desembargador Moura Filho solicitou que constasse em ata o fato informado pelo Advogado dos pacientes na petição de nº 043683 e na sua sustentação oral, de que o juiz do feito está concedendo liberdade provisória a vários acusados logo após o requerimento de desistência de seus Habeas Corpus que tramitam nesta Corte, tal como ocorreu com o co-réu Remullt Soares de Oliveira, nos HCs 4641/2007 e 4652/2007, e Luiz Ricardo de Moraes no HC 4674/2007, e que fosse remetida cópia destes autos à Corregedoria-Geral de Justiça, no que foi acompanhado pelos demais membros da Câmara. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. A Desembargadora Dalva Magalhães, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Antônio Félix. Desembargador Moura Filho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira. Acórdão de 15 de maio de 2007.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 21/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 21ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 12(doze) dia(s) do mês de junho (06) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)–RECURSO EX OFFÍCIO - REO-1563/07 (07/0056658-9).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2419-6/07 - VARA CRIMINAL).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RÉU.: ELIS JOSÉ MALHEIRO DOS SANTOS.

ADVOGADO: PAULO SANDOVAL MOREIRA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

2)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2999/05 (05/0046023-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 4540-5/05 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB C/C ART.14 DA LEI Nº 10.826/03.

APELANTE: VANILSON SOUSA SILVA.

ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jaqueline Adorno	REVISORA
Desembargadora Carlos Souza	VOGAL

Intimações aos Apelantes e seus Advogados

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3306/07 (07/0054066-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 12181-0/05 - 3ª VARA CRIMINAL

T.PENAL: ART. 288, PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03

APELANTE: JOSÉ FERNANDES LIMA

ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

APELANTE: SANDRO MARINS DA SILVA

ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA e OUTRO

APELANTE: GENECI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Cuida-se de apelação criminal interposta por José Fernandes de Lima, Sandro Marins da Silva e Geneci José da Silva, através de seus procuradores, em face da r. sentença condenatória de fls. 840/882. Compulsando os autos, verifico que a sentença condenatória foi publicada em 12 de janeiro de 2006, sem que, até a presente data, o recurso de apelação tenha sido julgado. Conforme se verifica às fls. 969, o Defensor do sentenciado José Fernandes de Lima manifestou o desejo de oferecer nessa Superior Instância, suas razões recursais, que até agora não vieram aos autos. Tal mora, de todo inaceitável, decorre, entre outros fatores, da atual redação do art. 254, caput, do RITJ, segundo o qual os autos têm que passar pela Secretaria da Câmara, chegar ao Relator –

única e exclusivamente para que este determine a intimação do apelante para apresentar suas razões recursais –, retornando à Secretaria, para que adote as providências necessárias a tanto. No caso presente, a questão se agrava, posto que três são os Apelantes e apenas um deles pugnou por apresentar suas razões em segunda instância, de modo que os recursos do outros co-réus, embora já devidamente instruídos, estão paralisados, sem possibilidade de serem julgados. Em um momento em que a sociedade está atenta ao Judiciário, cobrando medidas para tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, situações marcadas por essa mora injustificada revelam-se inadmissíveis, mercê do que elaborei proposta de alteração do dispositivo em tela, submetendo-a ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Sodalício. Diante disso, determino à Secretaria desta Câmara que providencie a intimação do Defensor, na forma do disposto no art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, para que apresente as respectivas razões de recurso. Transcorrido o prazo fixado no art. 600, do CPP, apresentadas ou não as razões recursais, dê-se vista ao Representante do Ministério Público, para oferecimento de contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para elaboração de seu parecer. Palmas, 24 de maio de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2983 (05/0045520-1)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 275/02 - VARA CRIMINAL

T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO V, C/C ART. 157, § 2º, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

APELANTES: LEONID EL KADRE DE MELO e VALDIR PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por LEONID EL KADRE DE MELO e VALDIR PEREIRA DA ROCHA, inconformados com a sentença de fls. 867/870. Na petição de fls. 872/873, a Defesa pugnou pela apresentação de suas razões nesta Instância. Compulsando os autos, verifico que a sentença condenatória foi publicada em Plenário, no dia 13 de setembro de 2005, tendo os autos aportado neste Sodalício em outubro do mesmo ano, sem que até a presente data o recurso de apelação tenha sido julgado. Tal mora, de todo inaceitável, decorre, entre outros fatores, da atual redação do art. 254, caput, do RITJ, segundo o qual os autos têm que passar pela Secretaria da Câmara, chegar ao Relator – única e exclusivamente para que este determine a intimação do apelante para apresentar suas razões recursais –, retornando à Secretaria, para que adote as providências necessárias a tanto. Em um momento em que a sociedade está atenta ao Judiciário, cobrando medidas para tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, situações marcadas por essa mora injustificada revelam-se inadmissíveis, mercê do que elaborei proposta de alteração do dispositivo em tela, submetendo-a ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Sodalício. Determino à Secretaria desta Câmara que intime o Defensor dos Réus, para apresentação das razões recursais. Transcorrido o prazo fixado no art. 600, do CPP, apresentadas ou não as razões recursais, dê-se vista ao Representante do Ministério Público, para oferecimento de contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para elaboração de seu valioso parecer. Palmas, 24 de maio de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2947 (05/0044902-3)

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 404/05 - VARA CRIMINAL

T.PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76 E ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

APELANTE: LUIZ WÁGNER DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por LUIZ WÁGNER DA CONCEIÇÃO, inconformado com a sentença de fls. 312/321, que o condenou a 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime integralmente fechado, além de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, pela prática do crime capitulado no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76. Na petição de fls. 326, o Defensor do Réu interpôs recurso de apelação, pugnou pela apresentação de suas razões nesta Instância e informou seu novo endereço profissional. Compulsando os autos, verifico que a sentença condenatória foi publicada em 23 de junho de 2005, tendo os autos aportado neste Sodalício em setembro do mesmo ano, sem que até a presente data o recurso de apelação tenha sido julgado. Tal mora, de todo inaceitável, decorre, entre outros fatores, da atual redação do art. 254, caput, do RITJ, segundo o qual os autos têm que passar pela Secretaria da Câmara, chegar ao Relator – única e exclusivamente para que este determine a intimação do apelante para apresentar suas razões recursais –, retornando à Secretaria, para que adote as providências necessárias a tanto. Em um momento em que a sociedade está atenta ao Judiciário, cobrando medidas para tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional, situações marcadas por essa mora injustificada revelam-se inadmissíveis, mercê do que elaborei proposta de alteração do dispositivo em tela, submetendo-a ao Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Sodalício. Determino à Secretaria desta Câmara que intime o Defensor do Réu, no endereço fornecido na petição de fls. 326, para apresentação das razões recursais. Transcorrido o prazo fixado no art. 600, do CPP, apresentadas ou não as razões recursais, dê-se vista ao Representante do Ministério Público, para oferecimento de contra-

razões. Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para elaboração de seu valioso parecer. Palmas, 24 de maio de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Decisão/Despacho **Intimação às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 4726/2007 (07/0056971-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
PACIENTE: DALVINA GOMES SAMPAIO
ADVOGADO : CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado, CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR, regularmente inscrito na OAB/TO sob o nº 1750, em favor da paciente, DALVINA GOMES SAMPAIO, nomeando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Em síntese, alega o impetrante que a paciente encontra-se encarcerada na Cadeia Pública de Babaçulândia/TO, desde o dia 12 de dezembro de 2006, por ter sido autuada em flagrante, sob a imputação da prática do crime tipificado nos artigos 33 "caput" c/ artigo 77 "caput", 35 e 40, V, da Lei 11.343/2006, (Nova Lei de Tóxico). Aduz, ainda, que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal uma vez que o seu ergástulo perdura por mais de 162 (cento e sessenta e dois) dias, sem que seja iniciada a instrução criminal. Ressalta, que o direito de ir e vir da paciente encontra-se respaldado no artigo 648, II do CPP que preleciona a ocorrência de constrangimento ilegal a ser sanado através de habeas corpus quando o cerceamento da liberdade se efetivar por tempo superior ao que determina a lei. Aduz, que a paciente é primária, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, não se justificando a sua permanência na prisão. Arremata, pugnando, liminarmente pela concessão da ordem liberatória em favor da paciente, com a expedição do seu competente Alvará de Soltura, decisão que, por sua vez, também deverá ser confirmada no julgamento de mérito. Apesar de referenciados na peça inaugural, não foram juntados documentos aos autos. Distribuídos os autos por prevenção aos autos do HC nº 4598, vieram-me os autos para os devidos fins. É o relatório. Inicialmente, há que se observar que embora o presente habeas corpus esteja fundamentado nos mesmos elementos suscitados na ordem liberatória nº 4598, anteriormente apreciada e denegada por este egrégio Tribunal de Justiça, a presente ordem liberatória há que ser conhecida, posto que "a jurisprudência admite admissível a reiteração de pedido quando se cuidar de excesso de prazo no que tange à instrução criminal, já que no âmago desse pedido há sempre um novo argumento: a nova demora. Sendo assim, o presente habeas corpus, deve ser apreciado, tendo em vista que a sua impetração se deu em momento temporal diverso trazendo em seu bojo referências de um tempo maior de encarceramento, fato que, por si só, torna-se suficiente para distinguir as duas ordens impetradas, afastando-se, assim, a idéia de mera reiteração já que agora existe uma diferente situação fática. Contudo, analisando atentamente os presentes, autos verifico que o impetrante embasa o pleito inicial na alegação de que a prisão da paciente tornou-se ilegal em decorrência do excesso de prazo para a formação do sumário da culpa, eis que, foi encarcerada há mais 162 (cento e sessenta e dois) dias sem que se desse início à instrução criminal, ressaltando, inclusive, que os prazos processuais não devem ser cumpridos somente pelos advogados, mas também pelas autoridades, presumindo-se, assim, que tal excesso de prazo ocorreria por culpa da máquina judiciária, sem qualquer colaboração da defesa. Em que pese à gravidade das alegações suscitadas há que se ressaltar que, o impetrante não trouxe aos autos nenhum documento para comprovar o aduzido constrangimento ilegal ocorrido por excesso de prazo na formação do sumário da culpa, tornando-se, assim, literalmente impossível se vislumbrar se ocorreria o excesso de prazo e também se tal extrapolação legal teria, por ventura, ocorrido pelas razões aduzidas. À vista do exposto, por medida de cautela, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após as informações da autoridade acoimada de coatora. NOTIFIQUE-SE o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína-TO para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, volvam-me os autos conclusos. P.R.I. Palmas, 1º de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6344/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 20051-2/7
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO HADDAD BUDAIBES
ADVOGADO(S): MARCELO TOLEDO e outros
RECORRIDO(S): NILO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO: LAURÊNCIO MARTINS SILVA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 04 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2861/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1462/03
RECORRENTE: JAILTON NEVES FONSECA
ADVOGADOS: EURÍPEDES MACIEL DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial em epígrafe. Cumpra-se. Palmas - TO, 04 de junho de 2007.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 088 DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER a todos quanto o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, processam os autos de GUARDA, PROCESSO Nº 13.031/04, requerida por RAIMUNDO NONATO DA SILVA em face de MARLENE SILVA SANTOS e LAUDIVAN FRANÇA SILVA, sendo o presente para CITAR o SR. LAUDIVAN FRANÇA SILVA, brasileiro, solteiro, servente, atualmente residente em local incerto e não sabido, para que tome ciência de todos os termos da ação supra citada, e, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: " Vistos etc... R. e A. Defiro a gratuidade judiciária. Defiro a guarda provisória dos menores a favor do requerente., para regularizar a situação de fato, sendo a que melhor atende ao bem estar das mesmas. Expeça-se o respectivo termo. Citem-se os pais biológicos, a mãe por mandado, o pai por edital com prazo de trinta dias, para em quinze dias, querendo, oferecerem resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Após, digam o autor e o Ministério Público. Araguaína-TO., 01 de junho de 2003(ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito.". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado nos termos da lei. Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei e subscrevi.

PALMAS

3ª Vara Cível

Intimação às Partes

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

Autos no: 1508/00 (2005.0000.3920-0)

Ação: Execução
Exequente: Banco Bradesco S/A
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo
Requerido: Carmem Maria Barreira de Sousa e outro
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

Autos no: 3333/03

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais
Requerente: Sandra Remigio dos Santos
Advogado(a): Dr. Paulo Francisco Carminatti Barbero
Requerido: Cia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e outros
INTIMAÇÃO: Fica para a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida.

Autos no: 3631/04 (2004.0000.7139-4)

Ação: Despejo por falta de cobrança
Requerente: NMB Shopping Center Ltda.
Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz
Requerido: Luiz Euzimar Almeida Maciel
Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento da diligência requerida.

Autos no: 2007.0002.0125-0

Ação: Indenização por danos morais
Requerente: Lucimar Lima Monteiro
Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado(a): Dra. Dayane Ribeiro Moreira e outros
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada.

Autos no: 2006.0000.0167-8

Ação: Execução
 Exequente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo
 Requerido: Antônio Arnaud Rodrigues e outros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

Autos no: 2007.0003.0475-0

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Honda S/A
 Advogado(a): Dr. Ailton Alves Fernandes
 Requerido: Djacy Barros de Oliveira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre certidão de fls. 26v.

Autos no: 2005.0001.0831-8

Ação: Indenização por danos morais
 Requerente: Milton Gomes da Rocha
 Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes e Dra. Karine Danielle Rodrigues
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada.

Autos no: 2006.0009.0906-8

Ação: Monitoria
 Requerente: Serraverde Comercial de Motos Ltda.
 Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
 Requerido: Geraldo da Silva Ivo Filho
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

Autos no: 2007.0001.1621-0

Ação: Declaratória
 Requerente: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
 Advogado(a): Dr. Arival Rocha da Silva Luz
 Requerido: Solução Segurança e Vigilância Ltda.
 Advogado(a): Dr. Carlos Adriano Vencio Vaz e outro
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada.

Autos no: 2006.0007.1705-3

Ação: Cautelar de sustação de protesto
 Requerente: Clínica do Aparelho Auditivo Ltda.
 Advogado(a): Dra. Sandra Ferro
 Requerido: GN Resound Produtos Médicos Ltda.
 Advogado(a): Dr. Noêmia Maria de Lacerda Schütz
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0001.2358-5

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/A
 Advogado(a): Dr. Patrícia Ayres de Melo
 Requerido: Pedro Martins de Oliveira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre certidão de fls. 26.

Autos no: 2007.0002.2506-0

Ação: Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
 Requerido: Mercearia Mais Você Ltda. ME e outros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 83,20.

Autos no: 2007.0002.2655-4

Ação: Monitoria
 Requerente: Cerâmica Porto Real Ltda.
 Advogado(a): Dr. Jader Ferreira dos Santos e Dr. Address da Silva Camelo Pinto
 Requerido: Elizabeth Rodrigues
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre certidão de fls. 23v.

Autos no: 2007.0001.3136-7

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais
 Requerente: Vidamar Grandó
 Advogado(a): Dr. Leonardo da Costa Guimarães
 Requerido: Banco Itaúbank S/A
 Advogado(a): Dra. Leila Cristina Zamperlini
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada.

Autos no: 2007.0003.3363-6

Ação: Execução
 Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal
 Executado: Estillo Comércio Atacadista de Jóias e Bijouterias Ltda e outros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre certidão de fls. 58v, 60v e 61v.

Autos no: 2007.0000.4346-8

Ação: Cobrança
 Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda.
 Advogado(a): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto
 Requerido: Lindon Jonhy Pires Viana e Maria Aparecida Soares Viana
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida.

Autos no: 2006.0007.8053-7

Ação: Declaratória de Nulidade
 Requerente: Clínica do Aparelho Auditivo Ltda.
 Advogado(a): Dra. Sandra Ferro
 Requerido: GN Resound Produtos Médicos Ltda.
 Advogado(a): Dra. Noêmia Maria de Lacerda Schütz
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Autos no: 2007.0001.8259-0

Ação: Declaratória
 Requerente: Márcio Machado
 Advogado(a): Dr. Flávio de Faria Leão
 Requerido: FIC Financeira Itaú CBD
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, intimada no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 3137/03

Ação: Reparação de danos materiais e morais
 Requerente: Eliellton Nôleto Barbosa
 Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza
 Requerido: Karleane de Sousa Oliveira
 Advogado(a): Dr. João Inácio Neiva
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante o exposto, e considerando a recusa do exequente, declaro ineficaz a nomeação dos bens feita pelo executado devedor, com fundamento no artigo 656, I, do CPC, por não obedecer à ordem legal prevista no artigo 655 do mesmo diploma legal. De consequência, defiro a indicação feita pelo exequente, determinando, desde já, a expedição de mandado para penhora dos veículos discriminados na petição de fls. 166/169 (...).

Autos no: 3168/03 (2005.0000.4786-6)

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Dibens S/A
 Advogado(a): Dr. Miguel Boulos e outro
 Requerido: Iran Santos da Silva
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 37. Dê-se vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que os subscritores requeiram o que entender de direito.

Autos no: 3211/03

Ação: Execução
 Exequente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva
 Executado: Francisco Ribeiro Campos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) manifeste-se o demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Auto de Penhora de fl. 30.

Autos no: 3251/03

Ação: Indenização por Danos
 Requerente: Altemar da Silva Souza
 Advogado(a): Dr. Paulo Roberto Risuenho e Dr. Rivadávia de Barros
 Requerido: Tarlis Junqueira Caleman
 Advogado(a): Dr. André Ricardo de Ávila Janjopi
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intimem-se os patronos PAULO ROBERTO RISUENHO e RIVADÁVIA DE BARROS, nos termos do art. 45 do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem nos presentes autos que devidamente cientificarem ou tentaram cientificar a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie substituto para prosseguir na causa (...).

Autos no: 3290/03

Ação: Consignação em Pagamento
 Requerente: Antônio José de Toledo Leme
 Advogado(a): Dr. Antônio José de Toledo Leme
 Requerido: Banco do Brasil S/A; Zenaide Ferreira Mariotone ME; Nogueira S/A Máquinas Agrícolas
 Advogado(a): Dr. Rubens Falco Alati (adv. Do 3º requerido)
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de fl. 96, tendo em vista que os requeridos já foram intimados para apresentarem suas contra-razões, conforme certidão de fl. 85-v, sendo assim, DETERMINO que se encaminhem, imediatamente, os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Defiro a juntada da intimação do Tabelionato de Protesto para os devidos fins de direito.

Autos no: 3323/03

Ação: Execução
 Exequente: Banco da Amazônia S/A
 Advogado(a): Dr. Maurício Cordenonzi
 Requerido: Espólio de José Borges Bernardes
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça os endereços completos dos herdeiros Ana Luíza Menta Bernades, Antônio Eduardo Menta Bernades e Luiz Antônio Menta Bernades. Fornecidos os endereços supramencionados cumpra-se integralmente o despacho prolatado à fl. 99.

Autos no: 3346/04

Ação: Medida Cautelar Inominada
 Requerente: Vieira e Luz Ltda.
 Advogado(a): Dr. Remilson Aires Cavalcante e Ronaldo André Moretti Campos
 Requerido: Banco ABN Amro Real S/A
 Advogado(a): Dr. Adelmo Aires Júnior
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados(...).

Autos no: 3436/04

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco do Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto
 Requerido: Antonino Ferreira do Amaral
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (...).

Autos no: 3465/04 (2004.0000.0618-5)

Ação: Revisional de Contrato
 Requerente: Girassol Indústria e Comércio de Confeções e Representações Ltda.
 Advogado(a): Dr. Kátia Moreira de Moura e Daniella Rodrigues Batista Alves
 Requerido: Banco HSBC Bank Brasil S/A
 Advogado(a): Dr. Vinícius Ribeiro Alves Caetano
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) determino que, novamente, se intime o apelado, na pessoa de seu novo patrono, constituído às fls. 105/106, para oferecer contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. (...).

Autos no: 3471/04 (2004.0000.1236-3)

Ação: Cobrança
 Requerente: Consórcio Nacional Volkswagen
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido: José Roberto Lopes Diniz
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução da sentença prolatada às fls. 59/60.

Autos no: 3570/04 (2004.0000.4117-7)

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Fiat S/A
 Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva
 Requerido: Hiram Melchhiades Torres Gomes
 Advogado(a): Dr. Adelmo Aires Júnior
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Analisando os presentes autos entendo que a inação do autor demonstra apenas que ele concordou com os cálculos feitos às fls. 30 que, em razão do tempo, já se encontram ultrapassados, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos ao contador para atualização dos cálculos determinando em seguida que o requerido proceda a purgação da mora no prazo de 10 (dez) dias (...).

Autos no: 3585/04 (2004.0000.4926-7)

Ação: Execução de Sentença
 Exequente: Maria Helena Duarte de Lima e Silva
 Advogado(a): Dra. Patrícia Wiensko
 Requerido: Orlando Silvestre
 Advogado(a): Dra. Lorena Rodrigues Carvalho Silva e outros
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Fica a parte requerida intimada no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o depósito de fls. 52/53 em conta judicial e trazer o comprovante em cartório.

Autos no: 3647/05

Ação: Pedido de alienação antecipada
 Requerente: Frigorífico Bom Boi Ltda.
 Advogado(a): Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto
 Requerido: Gil Sandro Nunes e outro
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO, nos termos do art. 45 do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos presentes autos que devidamente cientificou ou tentou cientificar a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie substituto para prosseguir na causa. (...).

Autos no: 2005.0000.0031-2

Ação: Cautelar de Arresto
 Requerente: Frigorífico Bom Boi Ltda.
 Advogado(a): Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto
 Requerido: Gil Sandro Nunes Barros e outro

Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO, nos termos do art. 45 do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos presentes autos que devidamente cientificou ou tentou cientificar a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie substituto para prosseguir na causa. (...).

Autos no: 2005.0002.0089-3

Ação: Cautelar inominada
 Requerente: Wander Ferreira
 Advogado(a): Dra. Maria do Socorro Oliveira da Silva
 Requerido: José Pires de Moura
 Advogado(a): Dr. Roberto Nogueira
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar concedida, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Aguarde-se o julgamento da ação principal.

Autos no: 2006.0004.0267-2

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco General Motors S/A
 Advogado(a): Dr. Aluizio Ney Magalhães Ayres
 Requerido: Raimundo Lustosa Sobrinho
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...).

Autos no: 2006.0006.0417-8

Ação: Monitória
 Requerente: Sigma Service Ltda.
 Advogado(a): Dra. Fernanda Rodrigues Nakano
 Requerido: Arildon Leite Carvalho
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC. (...).

Autos no: 2006.0005.0432-7

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Panamericano S/A
 Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes
 Requerido: Danilo Ribeiro Faria
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...).

Autos no: 2006.0002.0502-8

Ação: Monitória
 Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
 Advogado(a): Dra. Maria das Dores Costa Reis
 Requerido: Lindomar Ribeiro dos Santos
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido o referido prazo intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.

Autos no: 2006.0002.0510-9

Ação: Monitória
 Requerente: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins
 Advogado(a): Dra. Maria das Dores Costa Reis
 Requerido: Maria de Fátima Lopes Barros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Estando cumprida a obrigação, JULGO EXTINTO o processo e, de consequência, isento a requerida do pagamento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pela autora, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com anotações de praxe.

Autos no: 2006.0009.0582-8

Ação: Monitória
 Requerente: Sociedade Vale do Araguaia de Comunicação Ltda.
 Advogado(a): Dr. João Paula Rodrigues
 Requerido: Credfácil Express Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) De acordo com o artigo 794, inciso II do Código de Processo civil, obtendo o devedor por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida, extingue-se a execução. Ante exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no supracitado dispositivo legal. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pela autora, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso a demandante venha propor qualquer outra ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no: 2006.0002.1140-0

Ação: Execução
 Exequente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido: W R MInimercado Bom Tempo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o referido prazo intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.

Autos no: 2005.0001.1302-8

Ação: Ordinária de Cobrança

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio S/C Ltda.

Advogado(a): Dr. Fernando Sérgio da Cruz e Vasconcelos

Requerido: Martha de Souza Moreira

Advogado(a): Dra. Sandra Maria Bertolli

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o referido prazo intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.

Autos no: 2006.0008.1450-4

Ação: Declaratória de nulidade

Requerente: Enadil Soares Wisniewski

Advogado(a): Dr. Francisco José de Sousa Borges

Requerido: Banco Fiat S/A

Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano R. da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. A execução do ônus sucumbências ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extraíam-se cópia da sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

Autos no: 2006.0008.1539-0

Ação: Indenização

Requerente: Leandro Rógeres Lorenzi

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(a): Dra. Dayane Ribeiro Moreira e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se a empresa requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das referidas custas processuais, nos termos do art. 26, § 2º do CPC. (...).

Autos no: 2006.0003.1584-2

Ação: Monitoria

Requerente: Magno de Jesus da Silva Reis

Advogado(a): Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz

Requerido: CE Comércio Varejista e Representações de Peças para Veículos Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 03 (três) meses. Transcorrido o referido prazo intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.

Autos no: 2006.0007.1663-4

Ação: Indenização

Requerente: Adélio Alves de Oliveira

Advogado(a): Dr. Domingos Correia de Oliveira

Requerido: Cellins – Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intemem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais remanescentes nos termos do art. 26, § 2º do CPC.

Autos no: 2006.0002.1702-6

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo

Advogado(a): Dra. Patrícia Ayres de Melo

Requerido: Jefter dos Santos Araújo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...).

Autos no: 2006.0002.1763-8

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Dibens S/A

Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido: Antônio Luiz Ferreira Luz

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a execução dos honorários advocatícios. (...).

Autos no: 2005.0000.1889-0

Ação: Execução

Exequente: Frigorífico Bom Boi Ltda.

Advogado(a): Dr. Carlos Alexandre de Paiva Jacinto

Executado: Gil Sandro Nunes Barros e outro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o patrono CARLOS ALEXANDRE DE PAIVA JACINTO, nos termos do art. 45 do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos presentes autos que devidamente cientificou ou tentou cientificar a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie substituto para prosseguir na causa. (...).

Autos no: 2005.0001.2172-1

Ação: Reparação de danos

Requerente: José Cezar Bispo dos Santos

Advogado(a): Dr. Públio Borges Alves

Requerido: João Batista Martins Bringel

Advogado(a): Dr. Tiago Aires de Oliveira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça cm as homenagens deste Juízo.

Autos no: 2006.0001.2550-4

Ação: Revisão Cláusulas

Requerente: Adely Bicca Pereira

Advogado(a): Dr. Aírton Jorge Veloso e Dra. Lycia Cristina Veloso

Requerido: Tricard Administradora de Cartões Ltda.

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Intime-se a parte requerente para proceder ao recolhimento em conta judicial dos honorários periciais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Autos no: 2006.0009.2552-7

Ação: Execução

Exequente: Macopan Materiais de Construção Ltda.

Advogado(a): Dr. Gláucio Henrique Lustosa Maciel

Requerido: Concrex Construtora Ltda.

Advogado(a): Dr. Márcio Ferreira Lins

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De conseqüência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Extinto o feito principal, segue com ele o acessório contido nos autos da Ação Cautelar Incidental n.º 2006.0009.2619-1/0, em apenso. Junte-se a cópia da presente sentença aos referidos autos. Não há custas remanescentes/finais (fl. 84). Os honorários advocatícios devidos ao patrono da exequente já estão inclusos no depósito da quantia a ser levantada que corresponde a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo que o valor remanescente do depósito judicial será levantado pela executada, arcará com os honorários de seu advogado. Expeçam-se os competentes Alvarás de Levantamento Judicial. Levantem-se as eventuais constrições. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

Autos no: 2006.0003.3527-4

Ação: Declaratória

Requerente: Dario Jardim Engenharia e Construções Ltda.

Advogado(a): Dra. Leila Cristina Zamperlini e Dr. Walter Ohfugi Júnior

Requerido: Americel S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Trata-se de desistência unilateral, sendo, pois, prescindível a anuência da demandada, haja vista que a mesma não apresentou resposta. (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-se ao interessado mediante recibo. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, s e houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso a demandante venha propor qualquer ação. Após, arquivem-se com anotações de praxe.

Autos no: 2006.0008.3982-5

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido: Maria Luiza Gomes de Aguiar

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para que promovam o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de 05 (cinco) dias. (...).

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS (JUSTIÇA GRATUITA)

O Senhor Luiz Astolfo de Deus Amorim, Meritíssimo Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: GILVANE PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de pedreiro, nascido aos 12.07.1981, natural de Porto Nacional – TO, filho de Osvaldo Rodrigues dos Santos e de Domingas, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.3340-0, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: “O réu Gilvane Pereira dos Santos foi beneficiado com a suspensão condicional do processo pelo período de 02 (dois) anos, conforme termo de audiência de fls. 40/41, datada de 17/05/02, sendo submetido a cumprir algumas condições. Contudo, o beneficiário deixou de comparecer em cartório desde o dia 30/05/2003 (fl.51), quando ainda lhe restavam 12 meses para o esgotamento do período de provas. Dessa forma, de acordo com o que se verifica em decisão de fl. 56/v, o benefício da suspensão condicional do processo foi revogado no dia 1º de agosto de 2005, após o período de provas. O entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é no sentido de que não revogado o benefício por descumprimento dentro do período de

provas, deverá ser declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos precisos do art. 89, 5º da lei 9099/95, entendimento do qual compartilho. Ante o exposto, de ofício decreto a extinção da punibilidade do réu Gilvane Pereira dos Santos, relativamente ao crime descrito na denúncia e tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. Intime-se o réu através de edital com o prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, ao arquivado, com as cautelas e baixas de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de maio de 2007. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito - prolator da sentença. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 1 de junho de 2007. Eu _____ Maria das Dores., Escrivã da 2ª Vara Criminal, subscrevo

2ª Turma Recursal

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

105ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 17 de maio de 2007

01-Agravo de Instrumento nº 1162/07

Referência: Ação de Execução 1398/05- JEC-Norte
Agravante: José Pedro Santos Gomes
Advogado: Edimar Nogueira da Costa
Agravado: Airton Aloisio Schutz
Advogado: Diozivaldo Pereira de Souza
Juiz Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

02-Agravo de Instrumento nº 1163/07

Referência: Ação de Indenização 9058/05- JEC-centro
Agravante: Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Dayane Ribeiro Moreira
Agravado: Alisson Delfino do Carmo
Advogado: Elisabete Soares de Araújo
Juiz Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

03 - Agravo de Instrumento nº 1164/07

Referência: Ação de Indenização 8812/05- JEC-centro
Agravante: Brasil Telecom Celular S/A
Advogado: Dayane Ribeiro Moreira
Agravado: Eucário Schneider
Advogado: em causa própria
Juiz Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

04- Agravo de Instrumento nº 1165/07

Referência: Recurso Inominado 759/06- JEC-centro
Agravante: Logos Imobiliária e Construtora
Advogado : Patrícia Wiensko
Agravado: Carlos Gonzaga de Oliveira
Advogado: Cícero R Marinho Filho
Juiz Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

05-Agravo de Instrumento nº 1166/07

Referência: Recurso Inominado 819/06- JEC-Região Sul-Palmas
Agravante: Brasil Telecom Celular S/A
Advogado : Dayane Ribeiro Moreira
Agravado: Fernando Ramos Vieira
Advogado: Valemarne Angelin Gomes Vieira
Juiz Relator: Rubem Ribeiro de Carvalho

PEIXE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO, brasileiro, convivente, vendedor, natural de Esperantina -PI, nascido aos 04/10/1966, filho de Raimundo Nogueira de Carvalho e Maria Evangelista de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de ser qualificado e interrogado, no dia 04 de Julho de 2007, às 16:30 horas., Ação Penal Nº 1.109/2002, que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do artigo 180, caput, do Estatuto Repressivo. Deverá estar acompanhado de seu advogado, caso não tenham condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça. DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins os 22 dias do mês de Maio do ano de dois mil e Sete (2007).

Eu _____ Rosirene Vilagem Beleza, Escrevente do Crime o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO, brasileiro, convivente, vendedor, natural de Esperantina -PI, nascido aos 04/10/1966, filho de Raimundo Nogueira de Carvalho e Maria Evangelista de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de ser qualificados e interrogado, no dia 04 de Julho de 2007, às 16:30 horas., Ação Penal Nº 1.109/2002, que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do artigo 180, caput, do Estatuto Repressivo. Deverá estar acompanhado de seu advogado, caso não tenham condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins os 22 dias do mês de Maio do ano de dois mil e Sete (2007). Eu _____ Rosirene Vilagem Beleza, Escrevente do Crime o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS.

Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª Juíza de Direito desta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra o(s) acusado(s) HELIO RODRIGUES CAHVEIRO, brasileiro, solteiro, natural de Pirinópolis/GO, nascido aos 01/02/1966, filho de Jerônimo Rodrigues Chaveiro e Inácia da Silva Carneiro Chaveiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, a fim de ser qualificado e interrogado, no dia 02 de Julho de 2007, às 16:00 horas, nos autos de Ação Penal Nº 2007.0004.2651-0/0 que o Ministério Público move contra a sua pessoa e na qual se acha incurso nas penas do art. 233 do CP. Deverá estar acompanhado de seu advogado, caso não tenha condições de constituir um, lhe será nomeado Defensor Dativo, para proceder sua defesa. E, como esteja(m) em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica(m) citados(s) pelo presente, para promover(em) sua(s) defesa(s) e ser(em) notificado(s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá(ao) comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume e circulado no Diário da Justiça.

DADO E PÁSSADO nesta cidade e Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, aos 04 dias do mês de Junho do ano de dois mil e Sete (2.007).

Eu _____ Maria D' Abadia Teixeira Silva, Escrevente do Crime, lavrei o presente.

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

Edital de Intimação

Prazo: 20 dias

Autos n.º 3.486/94

Ação Reintegração de Posse

Requerente: Evandro Alberto de Olivera Bonini

Requerido: Durval Lúcio da Costa e outros

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o requerente EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI, brasileiro, casado, administrador de empresas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tudo em conformidade com o despacho proferido à fl. 127 pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, cujo teor segue abaixo transcrito.

DESPACHO: "Intime-se via edital. Prazo: vinte dias. d.s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mando expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 04 de março de 2.007. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira, Escrevente, digitei. Eu, _____ Silma Pereira de Sousa, Escrivã, conferi e subscrevo.